UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS- UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

KALINA MARINHO ALVES

A PRÁTICA DO OVERSHARENTING E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO CIVIL

Maceió/AL

2025

KALINA MARINHO ALVES

A PRÁTICA DO OVERSHARENTING E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas, como requisito parcial à conclusão do Curso de Graduação em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Lana Lisiêr de Lima Palmeira.

Maceió/AL

2025

Catalogação na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecário: Jorge Raimundo da Silva – CRB-4 – 1528

A474 Alves, Kalina Marinho.
A prática do *Oversharenting* e a violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente: uma análise acerca da (im)possibilidade de responsabilização no âmbito civil / Kalina Marinho Alves. – 2025.
58 f.

Orientadora: Lana Lisiêr de Lima Palmeira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito (FDA). Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 52-58.

1. Oversharenting. 2. Responsabilização civil. 3. Direitos de personalidade. 4. Crianças e adolescentes. 5. Direitos fundamentais. I. Título.

CDU: 34

Dedico este trabalho à minha família, em especial aos meus pais. Sem eles nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos a Deus, por sua graça e bondade ao me conceder as oportunidades que tive, além de saúde, força e sabedoria para concluir mais essa etapa da minha vida.

Aos meus pais, Edilson **e** Jacyara Marinho, por todo o apoio, amor incondicional e incentivo em todos os momentos. O amor e a dedicação de vocês fizeram de mim quem sou.

Aos meus irmãos, Mayara **e** Pedro Marinho, exemplos que me orgulham e me inspiram profundamente.

Ao meu amor, Ayron, por acreditar sempre em meu potencial e permanecer ao meu lado em todos os momentos de dificuldades e incertezas durante a minha graduação, seu incentivo foi essencial.

Aos meus amigos, em especial, Anna Carolina**,** Beatriz Ferraz**,** Luíza Marinho**,** Beatriz Fidelis **e** Edson Júnior, pela convivência, apoio e momentos de aprendizado compartilhados, que tornaram essa jornada mais leve e agradável.

À minha orientadora, Profa. Lana Lisiêr de Lima Palmeira, por sua paciência, dedicação e tempo investido no rendimento deste trabalho.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização dessa caminhada, deixo meus mais sinceros agradecimentos.

“Aprendei a fazer o bem. Buscai o juízo, aliviai o oprimido, fazei justiça ao órfão, pleiteai pela viúva” (Isaías 1:17).

RESUMO

O presente trabalho examinou a possibilidade de responsabilização civil dos pais ou responsáveis pela prática do *Oversharenting*, em virtude dos prejuízos causados por essa prática aos direitos de personalidade de crianças e adolescentes. Motivado por esse cenário, o estudo analisou, de forma objetiva, se, diante dos prejuízos já identificados, seria possível que os indivíduos afetados pela superexposição pleiteassem a responsabilização civil daqueles responsáveis por essa prática. A metodologia utilizada para a pesquisa baseou-se nos métodos de natureza exploratória, descritiva e dedutiva, com forte apoio da revisão de literatura, da legislação, da jurisprudência, de normas e notícias pertinentes ao tema, bem como artigos científicos, dissertações e teses do ramo de Direito. Dessa forma, foi possível abordar a transição desse grupo de meros objetos de medidas judiciais para titulares de direitos juridicamente protegidos. Também foi discutida a importância atribuída pelo ordenamento jurídico brasileiro aos direitos de personalidade, reconhecidos como uma espécie de direitos fundamentais e revestidos de especial proteção. Além disso, o estudo ponderou a proteção desses direitos personalíssimos quando em conflito com outras garantias, como a liberdade de expressão e o exercício da autoridade parental, utilizando, para isso, casos concretos para ilustrar seu exercício disfuncional, tecendo as distinções necessárias para a identificação do *Oversharenting* e do compartilhamento não prejudicial. Por fim, em nível de considerações finais, a análise se concentrou na legislação vigente, na doutrina e na jurisprudência para admitir, assim, a possibilidade de responsabilização nos casos em que os requisitos estivessem presentes, sem, contudo, obstar a possibilidade de utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, especialmente nesses casos.

Palavras-chave: *Oversharenting*; Responsabilização civil; Direitos de personalidade; Crianças e adolescentes; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This paper examined the possibility of civil liability for parents or guardians regarding the practice of Oversharing, in light of the harm caused to the personality rights of children and adolescents. Motivated by this scenario, the study objectively analyzed whether, in view of the damages already identified, individuals affected by overexposure could seek civil liability from those responsible for this practice. The methodology used for the research was based on exploratory, descriptive, and deductive methods, strongly supported by literature review, legislation, case law, relevant regulations, and news on the topic, as well as scientific articles, dissertations, and theses in the field of law. Thus, it was possible to address the transition of this group from mere objects of judicial measures to holders of legally protected rights. The importance given by Brazilian law to personality rights, recognized as a type of fundamental right and endowed with special protection, was also discussed. Furthermore, the study weighed the protection of these personal rights when in conflict with other guarantees, such as freedom of expression and the exercise of parental authority, using concrete cases to illustrate dysfunctional practices, while making the necessary distinctions to identify *Oversharenting* and non-harmful sharing. Finally, in the concluding remarks, the analysis focused on the current legislation, doctrine, and case law to admit the possibility of liability in cases where the necessary requirements were present, without, however, hindering the use of consensual methods for conflict resolution, especially in these cases.

Keywords: *Oversharenting*; Civil liability; Personality rights; Children and adolescents; Fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL E BRASILEIRO 12

2.1 Evolução histórica de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos no âmbito internacional 13

2.2 Evolução histórica de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em âmbito nacional 15

3 ANÁLISE ACERCA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 19

3.1 A inviolabilidade dos direitos da personalidade 21

3.2 O aparente conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade 25

4 O "OVERSHARENTING" E SUA RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL 30

4.1 Regular exercício da autoridade parental no ambiente digital ou violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente? 33

4.2 Casos concretos 36

5 (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO CIVIL POR *OVERSHARENTING* 40

5.1 Análise jurisprudencial e aspectos observados pelos tribunais brasileiros para fins de responsabilização civil no caso concreto 45

5.2 Considerações finais acerca da (im)possibilidade de responsabilização de pais e responsáveis 48

6 CONCLUSÃO 50

REFERÊNCIAS 52

1 INTRODUÇÃO

Com as redes sociais, as formas de comunicação e interação entre indivíduos mudaram drasticamente, trazendo novos comportamentos sociais e culturais e tornando a vida cotidiana mais pública e visível. Dentro desse contexto, destaca-se o fenômeno do *Oversharenting*, no qual pais compartilham de maneira excessiva e, muitas vezes, irrefletida, imagens e informações sobre seus filhos nas redes sociais. Essa conduta, inicialmente vista como uma forma de compartilhar a vida cotidiana, tem gerado intensas discussões no campo jurídico, especialmente sobre os limites dessa exposição e como ela se confronta com outros valores juridicamente tutelados, como a proteção aos direitos de personalidade de crianças e adolescentes e a autoridade parental no âmbito digital.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível compreender as implicações da superexposição, uma vez que podem impactar diretamente na privacidade, na segurança e na identidade digital de crianças e adolescentes. Nessa senda, os danos provocados aos direitos de personalidade, que são, por sua vez, invioláveis, suscitam questões pertinentes sobre a possibilidade de responsabilização civil dos pais ou responsáveis pelo *Overshareting* perpetrado.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de incidência da responsabilidade civil por *Oversharenting*, com base na análise do fenômeno, das implicações dessa prática e dos possíveis danos causados às crianças e aos adolescentes. Para isso, por meio de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, observados os métodos exploratórios, descritivos e dedutivos, examinam-se casos concretos amplamente noticiados pela mídia**,** bem como decisões do Poder Judiciário brasileiro que tratam da exposição de menores, absoluta ou relativamente incapazes em ambientes digitais, buscando uma compreensão mais aprofundada sobre os limites da exposição e a proteção de seus direitos.

Assim, o capítulo inaugural deste trabalho apresenta a evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes no âmbito nacional e internacional. O segundo capítulo enfoca-se no tratamento conferido aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. O terceiro capítulo, por sua vez, discute o fenômeno do *Oversharenting* e sua relação com o exercício da autoridade parental no ambiente digital. E, por fim, tem-se que o derradeiro capítulo se debruça, mais efetivamente, na discussão acerca da possibilidade e/ou impossibilidade de responsabilização no âmbito civil por *Oversharenting,* sendo seguido das considerações finais deste estudo.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL E BRASILEIRO

O termo “criança” é fruto, atualmente, dos sucessivos investimentos empregados sobre a infância, após um processo de amadurecimento antropológico acerca das fases iniciais da vida. Isso porque, até o século XVII, a infância se caracterizada por sua insignificância, inclusive dentro do próprio contexto familiar, já que, à época, o falecimento precoce se constituía como uma ocorrência habitual e o crescimento demográfico mitigava tal ocorrência.

Dessa forma, também não havia a concepção de etapas de desenvolvimento até a vida adulta, e sucedia-se o estímulo à adoção de condutas que, por meio do rigor disciplinar, promoviam o comportamento adulto em detrimento dos traços inerentes à infância.

Nesses termos, Ariès concebe o retrato dessa estrutura social:

> Partimos de um mundo de representação onde a infância é desconhecida. [...] Isso sem dúvida significa que os homens dos séculos X-XI não se detinham diante da imagem da infância, que esta não tinha para eles interesse, nem mesmo realidade. Isso faz pensar também que no domínio da vida real, e não mais apenas no de uma transposição estética, a infância era um período de transição, logo ultrapassado, e cuja lembrança também era logo perdida. (1981, p. 52).

Em um retrospecto, durante a Idade Média, não havia o reconhecimento da adolescência e, até o século XVIII, essa fase era confundida com a infância. Segundo Ariès (1981), havia uma ambiguidade entre a infância e a adolescência, sendo este último um conceito que demorou a se formar.

Isso se justifica, em parte, pelas atividades desempenhadas em cada período da vida, que desenvolveram no imaginário social símbolos diretamente associados a cada etapa. Fato é que essas fases não tinham relação apenas com a condição etária do indivíduo, mas com as funções sociais que eram por ele desempenhadas ou atribuídas culturalmente, as quais também se tornaram cada vez mais complexas e específicas ao longo do tempo.

Nestas palavras, Ariés exprimiu:

> A repetição dessas imagens, pregadas nas paredes ao lado dos calendários, entre os objetos familiares, alimentava a ideia de uma vida dividida em etapas bem delimitadas, correspondendo a modos de atividade, a tipos físicos, a funções, e a modas no vestir. A periodização da vida tinha a mesma fixidez que o ciclo da natureza ou a organização da sociedade (1981, p. 40-41).

O aperfeiçoamento dessa divisão também encontrou obstáculos na própria linguagem, de modo que havia uma longa duração da infância por imposição da própria ausência de designação para as fases subsequentes. Somente no século XX, a “juventude”, que então correspondia a adolescência, surgiu, a partir da observação sensível da literatura e dos conflitos civilizatórios.

Nesse sentido, é possível identificar, ao longo da evolução presente nos marcos legais, o avanço na percepção e consequente proteção da infância e da adolescência, cujos termos, apesar de distintos e usualmente empregados na atualidade, nem sempre, conforme explanado, foram utilizados pela sociedade, tornando-se imprescindível, pois, a análise da progressão dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua assunção como sujeitos de direitos no âmbito externo.

2.1 Evolução histórica de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos no âmbito internacional

Nos documentos internacionais, a proteção da infância se instaurou com a Declaração de Genebra de 1924, na qual se reconheceu a necessidade de promover à criança uma proteção especial. E, apesar de não estabelecer obrigações aos Estados, o diploma estipulou princípios norteadores para homens e mulheres de todas as nações.

Em análise ao conteúdo documental, merece destaque não apenas a prioridade concedida à infância em termos de assistência, mas também o empenho empregado ao reconhecimento, ainda rudimentar, de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Isso se deve ao fato de que, como resultado de uma histórica desídia, seus direitos eram vistos como meros reflexos dos interesses paternos ou sociais, e sua autonomia privada era considerada inexistente (Corral, 2004).

Nesse segmento, a Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas outorgou para a criança, “[...] o direito a cuidados e assistência especiais” (ONU, 1948, p.5).

Em seguida, por meio da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, foi pautada, no âmbito internacional, a necessidade de promover meios para o desenvolvimento e a proteção física, moral, mental e espiritual de crianças e adolescentes, além de outros direitos sociais com vistas ao seu interesse superior. E, embora tenha sido o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, por sua natureza, não foi possível impor obrigações aos 196 Estados anuentes, mas tão-somente estabelecer, a partir de seus princípios, afirmações de cunho moral.

Nesse trilhar, adotando ainda como parâmetro o plano externo, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969) definiu, de forma disruptiva, o direito da criança a medidas de proteção. Com isso, ao reconhecer sua condição de incapaz, foi atribuído esse dever à família, à sociedade e ao Estado.

Não obstante, as Regras de Beijing, adotadas pela Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral de 29 de novembro de 1985, estabeleceram disposições mínimas para a administração da Justiça Juvenil. Nesse sentido, é importante mencionar que o Brasil, embora fortemente influenciado, não foi signatário dessas regras, que se apresentaram como uma alternativa ao tratamento designado ao jovem em conflito com a lei, sob uma perspectiva humanitária e em contraste ao histórico punitivo anterior.

Nesse diapasão, após 30 (trinta) anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, foi ratificada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989), cujo principal ponto debatido entre os representantes dos 43 países-membros da Comissão de Direitos Humanos, segundo Michel Bonnet (*apud* Pereira, 1999, p.5) foi "definir direitos universais para os infantes, considerando a diversidade de percepções religiosas, socioeconômicas e culturais da infância nas diversas nações".

Dessa forma, em decorrência das objeções naturalmente impostas pelas distintas concepções pátrias acerca da infância, a Convenção de 1989 representou o mínimo a ser promovido pela sociedade em relação às suas crianças. O que resultou no acolhimento de deveres positivos por parte dos Estados signatários, com a exigência da adoção de mecanismos que garantissem a implementação e o cumprimento das obrigações decorrentes do compromisso por eles ratificado.

Com isso, é importante destacar que tanto a Declaração de 1959 quanto a Convenção de 1989 trouxeram o conceito qualitativo do "melhor interesse", que foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro e será objeto de análise posterior. No entanto, é oportuno mencionar que esse princípio emergiu, essencialmente, da aspiração universal de priorizar os interesses das crianças em relação aos conflitos em que possam estar envolvidas, como um meio de resolução dessas dissenções, conforme proposto por Daniel O'Donnell (*Apud* Pereira, 1999).

Merece, finalmente, referência especial, as Diretrizes de Riad para a prevenção da prática de infrações por adolescentes e as Regras das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade, ambas aprovadas em 1990 pela Assembleia Geral da ONU.

Esses diplomas representam, de forma definitiva, o reconhecimento internacional de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e compõem uma influente base jurídica imperativa à sua proteção.

2.2 Evolução histórica de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em âmbito nacional

Sumariamente, faz-se pertinente examinar o processo de recepção da infância e da adolescência no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que, através da análise de sua instituição, compreendam-se seus atuais contornos.

Na vigência das Ordenações do Reino, em que o Brasil ainda se revestia da condição de colônia, havia uma influência significativa exercida pelo Poder Pátrio, de modo que, seu papel centralizava a autoridade familiar e reduzia a notoriedade e o controle decisório dos demais membros de seu núcleo. Com isso, em um retrato em que a criança era considerada um objeto familiar, ao pai era garantido o direito de punição como meio de educação, excluindo-se, inclusive, a ilicitude da conduta, caso, no exercício desse direito paterno, o filho viesse a sofrer lesão ou a falecer.

Acrescido a isso, havia, notadamente, uma destacada preocupação com a disciplina da punição, visto que, apesar da ordenação social precária, já haviam regras específicas que determinavam a imputabilidade a partir dos 7 (sete) anos de idade, com o benefício de que, até os 14 (quatorze) anos, esses indivíduos não sofreriam pena de morte. Mas, entre os 14 (quatorze) e os 21 (vinte e um anos), poderiam ser submetidos a todas as penas, inclusive à pena de morte por enforcamento.

Nesse diapasão, o Código Penal do Império (1830) inaugurou a concepção de capacidade de discernimento como critério para a imposição da pena, ao tempo em que imprimiu a palavra “menor” em seu sentido quantitativo, referindo-se àqueles que, dadas as devidas ressalvas, não seriam julgados criminosos, caso fossem “[...] menores de quatorze anos” (BRASIL, 1830, p. 2).

Pereira (2000, p.11) afirma que “a Doutrina do Direito Penal do Menor concentrada nos Códigos Penais de 1830 e 1890, preocupou-se especialmente com a delinquência e baseou a imputabilidade na ‘pesquisa do discernimento’”.

Essa doutrina, que integrou uma das três principais correntes jurídico-doutrinárias acerca do tratamento conferido à infância no Brasil até o século XIX, fundava-se na ideia de

responsabilidade, assente na capacidade de compreensão do sujeito quanto à natureza e repercussão de seus atos.

Dessa forma, a aptidão do jovem operar ou não o dolo era aferido pelo juiz, que, por imposição, devia fundamentar sua decisão em fatores como a vida pregressa, o modo de pensar e a linguagem (Siqueira, 1979).

Diante disso, foi possível verificar não somente a ascensão de critérios objetivos, como também, uma mudança de perspectiva acerca da possível condição de incapacidade de discernimento de crianças e adolescentes na consecução de atos criminosos. O artigo 3° do Código Criminal de 1830 chega a exprimir que não haveria criminoso ou delinquente "[...] sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal, e intenção de o praticar" (BRASIL, 1830, p. 1).

Em virtude desse entendimento, ainda, surgiram as Casas de Correção da Corte, para que, caso provado "[...] que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, **obraram com discernimento** [...]" (BRASIL, 1830, p.2, grifo próprio) fossem, assim, recolhidos às casas pelo tempo determinado em juízo, não excedendo a idade de dezessete anos. Mais tarde, o Decreto n° 678 de 1850 estabeleceu um regulamento para as Casas de Correção do Rio de Janeiro, definindo uma classe correcional para os menores condenados com base no art. 13 do Código Criminal (BRASIL, 1850).

Com a assunção da ordem republicana, o código de 1927, reputado como "Código de Menores" ou "Código Melo Mattos", representou a primeira legislação sistemática voltada à proteção da infância e da adolescência no Brasil. Da mesma forma, José Candido de Albuquerque de Mello Mattos, tornou-se o primeiro juiz de menores da América Latina.

Insta mencionar que o respectivo Código fornecia fundamentação legal para qualquer ação relacionada a menores abandonados, delinquentes ou em situação de vulnerabilidade. De forma que, além da responsabilidade penal, pautada em uma rígida legislação voltada aos infratores, nesse período "as atenções [também] voltaram-se para a criança enquanto problema social" (Abreu e Martinez, 1997, p. 26-27)

Dessa maneira, entre suas 231 (duzentas e trinta e uma) disposições, o diploma estabeleceu a inimputabilidade até os 17 (dezessete) anos de idade e suprimiu a possibilidade de prisão, já que o primeiro Código Penal da República (1890) havia instituído a inimputabilidade absoluta apenas para os menores de nove anos, o que permitiu, à época, a condução de crianças a estabelecimentos prisionais juntamente com adultos.

Nesse aspecto, é relevante mencionar, dentre suas providências, a proibição absoluta de trabalho para menores de 12 (doze) anos e a restrição do trabalho noturno para aqueles com menos de 18 (dezoito) anos. Além disso, os artigos 75 e 89 do respectivo Código merecem igual destaque, pois introduziram a proibição da divulgação, pelos meios de comunicação, de fotos ou informações que identificassem o menor infrator, além de estabelecer multas para pais negligentes que, com condições de educar seus filhos em situação irregular, por culpa própria, não o fizeram.

Por conseguinte, em 1979, sob um forte viés centralizador, o novo Código de Menores passou a vigorar sob a Doutrina Jurídica da Situação Irregular com aplicação condicionada às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (BRASIL, 1979). Contexto em que crianças e adolescentes deixaram de ser objetos de vigilância da autoridade pública e se tornaram objetos de medidas judiciais.

Para Nogueira (1988), as seis categorias de situações elencadas como irregular pelo Código de 79, em seu artigo 2°, representavam aquelas que poderiam levar a criança e o adolescente a uma marginalização mais profusa, pois o abandono material ou moral aproximava o sujeito da criminalidade. Dentre essas categorias, dá-se ênfase à indicação de condição irregular decorrente da privação de condições "[...] essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las" (BRASIL, 1979, p.1).

Por essa razão, a aprovação do Código não representou somente a intervenção estatal sobre a vida das comunidades economicamente desfavorecidas, mas também corroborou para o estabelecimento de um liame entre pobreza, criminalidade e abandono. Isso porque somente crianças e adolescentes amparados por fatores econômicos favoráveis possuíam condições de vida satisfatórias, enquanto aqueles em situação irregular detinham, na pobreza, condição determinante para a interferência do Estado (Sandrini, 2009).

O artigo 4º, inciso II, do Código, exprime essa natureza ao dispor que a aplicação da lei levaria em conta "[...] o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável" (BRASIL, 1979, p.2).

Não obstante, há outros elementos dessa legislação que suscitaram contestações pertinentes, com ênfase para a notável gradação dos poderes conferidos aos juízes, que adquiriram, inclusive, atribuições legislativas.

Em razão dessa orientação, Pereira (1999) indica que as decisões proferidas em prol da lei, no período de vigência do Código de 1979, continham critérios subjetivos, que resultaram em arbitrariedades e outros vícios, porquanto a ação estatal era absoluta e vigorava, inclusive, sobre os interesses superiores do menor ou qualquer outro bem juridicamente tutelado.

É importante salutar que o Código de Menores de 1979 estava em consonância com os padrões políticos do regime militar e sob o amparo da Constituição de 1967, o que esclarece a abordagem correcional e repressiva dispendida às crianças e aos adolescentes nesse período. Contudo, com o fim da ditatura, tão logo evidenciou-se o enfraquecimento da sociedade civil, suas formas de organização e projetos coletivos (Sandrini, 2009).

Nesse sentido, o processo de redemocratização oportunizou o debate em torno das políticas de atendimento e da justiça social direcionadas a crianças e adolescentes, o que garantiu não somente novas concepções protetivas, como também proporcionou, por meio da apresentação de emenda popular, a inclusão, na Constituição Federal de 1988, de artigos que estabeleceram direitos fundamentais com prioridade absoluta e a inimputabilidade aos menores de dezoito anos (Sandrini, 2009).

Assim, a Doutrina Jurídica da Proteção Integral passou a viger, estabelecendo que "a proteção, com prioridade absoluta, não é mais exclusiva da família e do Estado: **é um dever social**. [Destarte] as crianças e os adolescentes devem ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento" (Pereira, 1999, p.14, grifo do autor).

Assim, fixadas essas premissas de direitos, foram centralizados empenhos na elaboração e aprovação de uma nova norma que regulamentasse estes dispositivos constitucionais e promovesse a ruptura com o reputado Código de Menores.

Nesse contexto, foi aprovado em julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, inaugurando uma nova perspectiva acerca da infância e da adolescência no Brasil, em consonância com normativas internacionais, como as Regras de Beijing e os princípios do art. 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989. Além disso, o Estatuto concedeu espaço para atuação e participação de atores em diversos níveis do estado, o que, anteriormente, no Código de Menores, limitava-se às autoridades judiciárias (Martins, 2012).

Em detrimento disso, Martins (2012) ilustra que a mudança de paradigma dos Códigos de Menores (1927 e 1979) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) apresenta, como

um de seus aspectos mais significativos, a conversão desse grupo da condição de meros objetos de medidas judiciais para titulares de direitos juridicamente protegidos.

Evidencia-se, ainda, nesta regra, a concessão da titularidade dos direitos da personalidade, que, por sua vez, ampliou o rol de medidas úteis destinadas à proteção de crianças e adolescentes contra todas as formas de violência, abandono, negligência e exploração, incluindo aquelas de cunho sexual (Pereira, 1999).

Nesse viés, também foi legitimada a compreensão quanto sua incapacidade (absoluta e relativa) para atos da vida jurídica, bem como, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, titular de direitos fundamentais (Pereira, 1999).

Adicionalmente, cabe referência ao artigo 6º do ECA, cujo conteúdo determina que, para fins interpretativos da referida norma, devem ser considerados "[...] os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento" (BRASIL, 1990, p.1).

Assim, compreende-se o intento do Estatuto em promover o maior amparo possível às circunstâncias de vulnerabilidade as quais crianças e adolescentes possam estar submetidos. É por essa razão que se torna necessário compreender a legislação que lhes é destinada, com vistas à aplicação do melhor interesse e outros direitos correlatos no cerne dos conflitos contemporâneos, resultado do panorama evolutivo de garantias e direitos esmiuçados.

3 ANÁLISE ACERCA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O processo de constitucionalização do Direito Civil, antes tratado como disciplina autônoma e incomunicável, tão logo estabeleceu uma unidade hermenêutica cuja Constituição tornou-se o ponto central de elaboração e aplicação das normas. Isso implicou, em síntese, na priorização da dignidade da pessoa humana, como pressuposto e valor fundamental, e na repersonalização das relações civis, que possuíam forte apelo patrimonial.

Acerca disso, Paulo Lôbo (2019) afirma que o direito civil cristalizava na propriedade o aspecto necessário à garantia e à realização da pessoa humana e de sua dignidade, sendo este o elemento no qual orbitavam os demais interesses privados. No entanto, essa estrutura se mostrou incompatível com os valores e princípios fundamentais adotados pelas constituições modernas, inclusive a brasileira (art. 1º, III).

Nesse viés, a Constituição de 1988 incorporou ao seu texto o conteúdo essencial de Direito Civil, resultando em normas autônomas. E os direitos da personalidade, nesse contexto, exsurgiram como espécies do gênero direitos fundamentais, categorias elementares do direito privado, passando a ser expressamente mencionados no Código Civil de 2002 (Lôbo, 2019).

A partir disso, compreende-se, em suma que, ao reconhecer os direitos da personalidade como direitos fundamentais, ocorreu uma verdadeira reconfiguração das relações privadas, na qual a dignidade da pessoa humana foi posta como pedra angular. Além disso, em decorrência de suas características, esses direitos personalíssimos não poderiam ser restritos ou limitados ao campo do Direito Civil.

Anote-se, nessa perspectiva, que os direitos da personalidade são pluridisciplinares, de modo que não é possível fixá-los rigorosamente em um único âmbito do direito. Em virtude disso, Pontes de Miranda, enunciou que o direito da personalidade, como tal, é "ubíquo", pois "não se pode[ria] dizer que nasce no direito civil, e daí se exporta aos outros ramos do sistema jurídico, aos outros sistemas jurídicos e ao sistema jurídico supraestatal; nasce, simultaneamente, em todos" (1971, p. 13).

Matos e Câmara (2021, p. 98) ainda acrescentam que:

> [...] os direitos da personalidade conseguiram se destacar teoricamente, chegando a compor categoria relevante de direitos no contexto das relações privadas, em decorrência da dignidade do titular – e em detrimento da tendência histórica de valorizar tão somente os direitos do sujeito proprietário no âmbito das relações civis.

Dessa forma, no âmbito civil, os direitos da personalidade passaram a ser admitidos como categoria fundamental de "bens" da pessoa, conferidos a partir do nascimento com vida, ao qual Código Civil destinou um capítulo da parte geral.

Isso se deve, principalmente, ao valor intrínseco desses direitos, provenientes da dignidade da pessoa humana e da própria condição de pessoa, os quais garantem aos seus titulares ampla proteção e a possibilidade de impugnação.

Em seu tratado de direito privado, Pontes de Miranda (1974, p.35) esclareceu que "a personalidade é [a] possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções" e que os direitos da personalidade equivalem a garantias absolutas, irrenunciáveis, irrestringíveis e inalienáveis.

Dessa forma, considera-se que os direitos da personalidade emergem a partir de atributos existenciais e intrínsecos do ser humano e, nesse sentido, visam promover a tutela da vida, da integridade física e psíquica, da intimidade, da honra, do nome e da privacidade, com o intuito de efetivar a dignidade da pessoa humana em todos os âmbitos que o circundam.

3.1 A inviolabilidade dos direitos da personalidade

Apesar da conotação absoluta, é certo que mesmo os direitos da personalidade possuem algum grau de disponibilidade. No entanto, é uma característica rígida e indissociável desse bem jurídico a natureza restritiva e quase integral dos atos de disposição de seu titular, que, em nenhuma hipótese, implicarão em renúncia.

Do contrário, a renúncia a qualquer uma das garantias que constituem esse bem jurídico comprometeria necessariamente sua inviolabilidade e implicaria na redução do sujeito a mero objeto, configurando, assim, uma renúncia de si (Lôbo, 2019).

Conforme esclarecido por Pontes de Miranda: “A razão para a irrenunciabilidade é a mesma da intransmissibilidade: ter ligação íntima com a personalidade e ser [a] eficácia irradiada por essa. Se o direito é direito de personalidade, irrenunciável é. Não importa, em consequência, qual seja” (1974, p. 10).

Nesse mesmo segmento, a titularidade dos direitos da personalidade, por não se constituir como condição ou característica externa à pessoa que os detém — razão pela qual a doutrina lhe atribui caráter personalíssimo —, também não pode ser transferida a terceiros, herdeiros ou sucessores, e, por essa razão, afigura-se como intransmissível (Sarmento, 2010).

Isto é, a compreensão de que os direitos de personalidade são dotados de características essenciais que limitam sua disponibilidade. Em outras palavras, é possível afirmar que o titular não pode abrir essas mãos direitos de forma que sua dignidade ou autonomia seja comprometida.

Feitas essas ponderações, Carlos Alberto Bittar (2015) classificou os direitos da personalidade de acordo com as projeções do indivíduo na sociedade: a primeira está relacionada à estrutura extrínseca ou corpórea do sujeito (física), a segunda aos componentes intrínsecos (integridade psíquica) e, a última, aos atributos valorativos da pessoa na sociedade (patrimônio moral).

Dessa forma, destacam-se os direitos da personalidade referidos no art. 5°, inciso X, da Constituição Federal, e reproduzidos no Código Civil de 2002, que tutelam e

proporcionam efeitos mais complexos às relações privadas. Dentre esses direitos, dá-se ênfase ao direito à imagem (física), à honra (moral), à vida privada e à intimidade (psíquicas) que serão pormenorizados a seguir.

Antes, porém, é importante frisar que, conforme advertido por Paulo Lôbo (2019), o isolamento dos direitos da personalidade é, na prática, de difícil cumprimento, uma vez que, na realidade, há uma violação conjunta desses direitos. Todavia, o esforço será voltado para destacar as características que justificam sua tutela.

Assim, o direito à imagem, para Gagliano e Filho (2020, p. 278), "constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana". Os autores também fazem uma distinção entre dois tipos existentes de imagem: a imagem-retrato, que se refere à fisionomia ou à representação física da pessoa, e a imagem-atributo, relacionada à expressão da personalidade do indivíduo ou à forma como ele é percebido socialmente, não se limitando, assim, à representação plástica exterior.

Portanto, o direito à imagem é um bem jurídico relacionado à proteção da individualidade e da personalidade de uma pessoa, abrangendo tanto sua representação física, quanto a forma como é percebida socialmente. A distinção entre os dois tipos de imagem (imagem-retrato e imagem-atributo) destaca a importância de se proteger não somente a aparência física, mas a própria expressão da personalidade do indivíduo.

Pontes de Miranda (1975) em uma abordagem extensiva acerca desse bem, afirma que todo o conteúdo que se perfaz de modo identificável, formas, gestos ou vozes, está inserido no próprio direito à imagem, ou seja, está impreterivelmente sob sua tutela.

Dessa maneira, considerando que o direito à imagem “diz respeito a toda forma de reprodução da figura humana, em sua totalidade ou em parte” (Lôbo, 2019, p. 196), este se configura como um bem sensível e suscetível a abusos, inclusive, pelo próprio exercício desmedido da liberdade de expressão, que, ao exceder limites sensíveis, causa prejuízos e constrangimentos à imagem de seu titular.

A honra, por sua vez, trata-se, em uma primeira acepção (objetiva), da integridade moral ou da reputação de um indivíduo no âmbito social e, em uma segunda compreensão (subjetiva), do sentimento pessoal de estima ou da consciência da própria dignidade (Gagliano; Filho, 2020). Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, é “uma combinação entre auto-respeito e respeito dos outros” (1993, p. 443).

Nesse sentido, sugere-se que a honra envolve uma interação entre a forma como o indivíduo se vê e a maneira como é tratado pela sociedade. Assim, a honra pode ser entendida como um equilíbrio entre a autovalorização e o reconhecimento social, de modo que, ambas as dimensões constituem os fundamentos para a construção e para manutenção da honra de quem a detém.

Nesse aspecto, apesar de comum, a honra não deve ser confundida com a imagem, uma vez que esta não diz respeito à reputação. Além disso, independentemente de quão diminuto ou eticamente questionável seja o comportamento social do indivíduo, o gozo desse direito, ainda que em maior ou menor grau, é inafastável. Por essa razão, a honra é o bem mais frágil dentre aqueles que constituem a personalidade humana (Lôbo, 2019).

Já a intimidade e a vida privada, apesar de possuírem conotações similares ou quase sinônimas, gozam de recortes distintos. Não sem razão, o constituinte imprimiu ambas as expressões no texto, atribuindo semânticas divergentes.

Com isso, a intimidade se constitui como espécie do gênero vida privada e "diz respeito a fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra" (Lôbo, 2019, p.190).

Refere-se ao núcleo mais pessoal e interior da vida do indivíduo, cujo teor abrange fatos de estreita reserva da própria pessoa. Em suma, a intimidade é uma parte essencial da vida privada, que assegura ao indivíduo o direito de manter certos aspectos de sua vida fora do alcance de terceiros, garantindo-lhe um espaço pessoal protegido de invasões ou publicidades indesejadas.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior preconiza que, embora não haja um conceito absoluto, a intimidade é:

> [...] o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). [...] Nestes termos, é possível exemplificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange (1993, p. 443).

Nesse viés, Paulo Lôbo também exemplifica o conteúdo correlato ao direito à intimidade:

> [...] os dados e documentos cujas revelações possam trazer constrangimento e prejuízos à reputação da pessoa, quer estejam na moradia, no automóvel,

> no clube, nos arquivos pessoais, na bagagem, no computador, no ambiente do trabalho (2019, p.190).

A vida privada, por sua vez, possui uma conotação mais ampla e, por essa razão, abrange aspectos mais extensos. Dessa forma, além da proteção ao foro íntimo da pessoa, a vida privada também salvaguarda as formas particulares de convivência.

Para Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1993) a vida privada está relacionada a situações que ultrapassam a esfera íntima do indivíduo e cuja comunicação é inafastável. Dito de outra maneira, trata-se de uma relação entre pares, das quais, à princípio, são excluídos terceiros.

Nesse contexto, o autor elucida que os "terceiros'" se tratam, na verdade, da própria sociedade, âmbito no qual a "vida privada se desenvolve, mas que com ela não se confunde" (1993, p. 442).

A vida privada engloba, consequentemente, tanto o aspecto pessoal e íntimo da vida do indivíduo, quanto suas relações mais diretas e particulares, sendo essa proteção essencial para garantir que o sujeito tenha controle sobre sua existência e sobre as formas de comunicação com os outros, sem ser invadido pela sociedade ou por terceiros de forma indevida.

Paulo Lôbo (2019) destaca as relações familiares, a intimidade do lar e todo e qualquer conteúdo que interessa exclusivamente a cada indivíduo como representações da vida privada. A partir disso, o doutrinador também menciona a vulnerabilidade a qual a vida privada está exposta, diante do avanço tecnológico e dos novos meios de violação que dispensam a invasão física, além das graves repercussões à intimidade decorrentes da manipulação de dados e outras informações difundidas pelas mídias sociais.

Dessa forma, é importante esclarecer que esses bens jurídicos, conforme explanado, não têm origem em nenhuma relação jurídica, tampouco derivam de contratos ou interações sociais determinadas, sendo, na verdade, direitos fundamentais que devem ser rigorosamente assegurados pelo ordenamento jurídico, independentemente das circunstâncias.

Isso implica afirmar que, além da especial proteção, na prática, as relações jurídicas decorrem desses direitos; isto é, quando há violação desses direitos ou bens, surgem para um terceiro deveres ou obrigações de fazer, não fazer ou de reparar o dano resultante de uma conduta prejudicial realizada.

À luz disso, exterioriza-se o caráter absoluto (*erga omnes*) e inviolável desses direitos, cujo aprofundamento consentiu a compreensão de que sua violação sugere o dano, mais

especificamente, o dano moral, que se classifica como uma categoria do gênero danos não patrimoniais. Nessa conjuntura, a interação entre direitos da personalidade e danos morais é tida pela doutrina como não circunstancial, mas obrigatória, por imposição, inclusive, do próprio texto constitucional (Lôbo, 2021).

Importa justificar, com isso, que a indenização pecuniária nesses casos deve ser entendida como uma forma de reparação civil e não de transação econômica, em virtude da natureza imensurável dos direitos da personalidade que não comportam preço.

Nesses termos, a regra do art. 206, §3°, inciso V, do Código Civil, estabelece o prazo de 3 (três) anos para a busca da reparação compensatória. Nos demais casos, porém, em que as pretensões decorrem da violação dos direitos da personalidade e não envolvem finalidade pecuniária, aplica-se a imprescritibilidade.

Pontes de Miranda (1974) destacou, assim, que aquele que causa, ainda que sem culpa, fato ofensivo (fato ilícito) aos direitos da personalidade, responde pela ofensa.

Por essa razão, mesmo com o consentimento do titular “qualquer ofensa a direito de personalidade, inclusive por abuso ou excesso da liberdade de expressão, é fato ilícito que dá ensejo à prevenção ou compensação do dano moral decorrente” (Lôbo, 2021, p. 24).

Desta feita, considera-se que os elementos que constituem os direitos da personalidade e, portanto, justificam sua tutela, evidenciam sua natureza inviolável, pois visam garantir que o titular não tenha sua dignidade ou identidade comprometida, salvaguardando, assim, aspectos fundamentais de sua existência.

3.2 O aparente conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade

Com respaldo na melhor doutrina, sabe-se que os direitos da personalidade como espécie de direito fundamental possuem o mesmo nível hierárquico da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que um não se sobrepõe ao outro de maneira absoluta.

Dessa forma, tratando-se de direitos de igual importância, porém, com contornos próprios e distinta proteção, a harmonização de ambos em uma interpretação convergente não constitui tarefa simples, especialmente porque a tutela da liberdade de expressão é frequentemente empregada como argumento para justificar a violação aos direitos da personalidade.

Por essa razão, é importante esclarecer que, devido ao impacto da censura arbitrária que recaiu sobre a imprensa durante o período da ditadura militar, a liberdade de expressão no Brasil — que compreende a proteção à manifestação do pensamento, às liberdades de informação e de imprensa — alçou um valor prioritário e status privilegiado no ordenamento jurídico.

Isso, no entanto, resultou posteriormente em decisões nas quais o próprio Supremo Tribunal Federal, como no caso da ADPF nº 130, atribuísse, entre os excertos da ementa de seu acórdão, prevalência à liberdade de imprensa em detrimento dos direitos da personalidade, o que, conforme apontado por Paulo Lôbo, foi alvo de merecidas críticas doutrinárias em razão da condução a conclusões equívocas (Lôbo, 2021).

Nesse sentido, Ingo Sarlet também teceu algumas considerações quanto à liberdade de expressão em face de outros direitos fundamentais no Brasil, naquilo que descreveu como "uma espécie de posição preferencial quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais" (2014, p. 446).

Sarlet (2014) também argumenta que, embora a teoria da posição preferencial tenha se consolidado e se consagrado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento da ADPF n° 130, sua aplicação tem sido exercida de maneira míngua.

Isso pode ser explicado pelo fato de que a colisão entre direitos reserva para cada caso suas próprias particularidades. Além disso, a posição de privilégio conferida à liberdade de expressão não deve ser interpretada como a de um direito absoluto ou ilimitado, até mesmo porque "a doutrina jurídica tem sustentado que não há, nas Constituições democráticas, princípios absolutos que não admitem discussão, **limitação**, controle, incidência conjunta com outros ou balanceamento" (Lôbo, 2021, p. 22-23, grifo nosso).

Dessa forma, a interpretação jurídica tradicional pressupõe que, diante de um conflito entre direitos fundamentais, se imponha a aplicação da técnica da ponderação, uma vez que o raciocínio tradicional da subsunção — ou seja, o enquadramento dos fatos nas normas — não seria capaz de considerar todos os elementos normativos pertinentes, resultando na adoção de uma única regra para o caso (Barroso, 2007).

Por essa razão, a colisão entre direitos fundamentais deve ser analisada de acordo com o caso concreto, no qual se deve submeter "os direitos envolvidos a um processo de ponderação pelo qual, por meio de compressões recíprocas, seja possível chegar a uma solução adequada" (Barroso, 2007, p. 68). Dito de outro modo, diante de conflitos entre

direitos fundamentais**,** a técnica da ponderação é aquela que se mostra como mais adequada para fins de equilibrar os diferentes valores em jogo.

A ponderação, portanto, não se trata da sobreposição de um direito em detrimento do outro, mas da preservação máxima de cada um dos bens em conflito, tendo em vista qual interesse deverá, circunstancialmente, prevalecer (Barroso, 2007).

Nesse sentido, é que a restrição resultante de um sopesamento ou uma ponderação é defendida por boa parte da doutrina, já que os direitos em conflito devem ser equilibrados de forma a garantir a máxima preservação de ambos, visando determinar qual interesse deve prevalecer em cada situação concreta.

Ingo Sarlet (2005) defende que as limitações à modificação do texto constitucional e, consequentemente, aos direitos fundamentais visam, justamente, preservar determinados conteúdos considerados essenciais e garantir a manutenção das decisões fundamentais do constituinte.

Nesse contexto, é oportuno destacar que as liberdades de informação e de expressão, assim como a liberdade de imprensa, encontram limites na própria Constituição, como os já mencionados direitos à honra, à intimidade e à vida privada, avalizados de modo expresso pelo próprio texto constitucional como invioláveis (Barroso, 2007).

Acerca disso, inclusive, Edilsom Farias adverte que não há dilema em admitir restrições aos direitos fundamentais, pois a própria Constituição confere “tacitamente, tanto ao Legislativo quanto ao Judiciário, a autoridade para impor restrições aos direitos fundamentais, com o objetivo de resolver ou evitar, no plano da eficácia, os casos de colisão entre os próprios direitos fundamentais” (2000, p.5).

Ainda no tocante a isso, em notas sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI n° 4.815, que tratou da interpretação constitucionalmente adequada dos artigos 20 e 21 do Código Civil, no que tangia à vedação da confecção e publicação de uma biografia sem a prévia autorização do biografado ou de seus responsáveis, Sarlet, ao observar o conflito entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, pontuou que:

> Mesmo uma interpretação necessariamente amiga da liberdade de expressão (indispensável num ambiente democrático) não poderia descurar o fato de que a CF expressamente assegura a inviolabilidade dos direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem (artigo 5º, inciso X), além de assegurar expressamente um direito fundamental à indenização em caso de sua violação e consagrar já no texto constitucional o direito de resposta proporcional ao agravo. Importa sublinhar, ainda no contexto, que a vedação

> de toda e qualquer censura por si só não tem o condão de atribuir à liberdade de expressão a referida posição preferencial (Sarlet, 2015, p.4).

Dessa forma, embora a liberdade de expressão seja essencial em uma sociedade democrática, ela não pode ser vista ou aplicada como absoluta ou sem limitações, especialmente quando colide com outros direitos fundamentais igualmente consagrados pela Constituição.

A partir disso, reitera-se que não há o intento de provocar uma hierarquização entre ambos os direitos fundamentais, mas firmar a defesa de uma prevalência circunstancial dos direitos da personalidade, nos casos em que, especialmente, as liberdades são utilizadas como subterfúgios para violações ou, até mesmo, de maneira desmedida.

Anote-se, ainda, que a doutrina é pacífica ao considerar os direitos da personalidade como emanações da própria dignidade da pessoa humana.

É inafastável, pois, o entendimento de que, no caso de colisões entre normas, a dignidade humana que se constitui como fundamento da República (art. 1°, inciso III, CRFB/88) e epicentro axiológico da ordem constitucional, servirá ao intérprete como critério de orientação hermenêutica (Sarmento, 2010).

De todo modo, não se discute o lugar de destaque e o elevado nível de proteção que a liberdade de expressão (em sentido lato) goza na Constituição Federal, especialmente no que se refere à atuação jornalística, manifestação de pensamento e divulgação de ideias, com expressa vedação à censura política e ideológica, bem como aos atos normativos que criem obstáculos à liberdade (BRASIL, 1988).

Trazendo essa discussão para o âmbito das redes sociais, no entanto, Matos e Câmara sublinham a descaracterização desse cenário, já que “nem tudo que se veicula nas redes decorre da informação jornalística ou artística” (2021, p. 103). Além disso, os autores destacam que a “tese privilegiada do direito fundamental à liberdade de manifestação não pode descuidar dos desafios da contemporaneidade” (2021, p. 104).

Em face disso, destaca-se o fato de que as redes sociais oferecerem um ambiente propício a situações conflituosas entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão. Nesse sentido, é relevante refletir sobre a concepção de uma liberdade de expressão irrestrita, que permitiria o compartilhamento e a reutilização de direitos da personalidade de terceiros, como imagem, vida privada, nome e intimidade, sem óbices, em qualquer circunstância.

Nesse viés, é necessário que, diante dos conflitos envoltos aos atos de disposição de direitos da personalidade, se enfatizem seus atributos, com especial ênfase à sua irrenunciabilidade e indisponibilidade. Isso porque, mesmo o consentimento, não possui o condão de desfigurar os direitos da personalidade, devendo ser interpretado, nesses termos, de maneira limitada.

Para Carlos Alberto Bittar (2015), o indivíduo que aliena no espaço virtual sua imagem, para um uso específico, por exemplo, não consente com sua replicação irrestrita, abusiva ou indevida.

Assim, as plataformas digitais, que frequentemente facilitam a replicação e o compartilhamento de imagens, precisam ser vistas com cautela, pois a liberdade de disposição sobre a imagem, ou outros aspectos da personalidade, deve sempre estar atrelada à proteção da dignidade humana.

Não há com isso, porém, o intento de anular a vontade e a autodeterminação da pessoa natural, mas de robustecer o entendimento de que os atos de disposição sobre os direitos da personalidade devem servir à sua realização e não à sua deterioração; ou seja, devem contribuir para a proteção da dignidade do titular (Matos; Câmara, 2021).

Reforçando essa compreensão, considera-se, principalmente, o fato das redes sociais possuírem a capacidade de potencializar danos decorrentes de eventuais excessos, além do caráter perpetuador daquilo que é lançado na rede mundial de computadores.

Conforme pontuado por Ana Carla Harmatiuk Matos e Hermano Victor Faustino Câmara (2021, p. 108) “nas redes sociais não é incomum que a imagens ou escritos de tempos remotos sejam resgatados em perfis de pessoas que ganham notoriedade [ou não], geralmente com o intuito de gerar constrangimentos”. Além disso, a natureza atemporal das redes, torna registros, à exemplo de postagens, que não mais refletem as perspectivas ou concepções de vida de um indivíduo, indeléveis e desabonadoras, na contramão da realização da própria pessoa.

É sob esse panorama que, no caso da exposição de crianças e adolescentes, o tema se torna ainda mais sensível e complexo.

No mérito, é necessário aprofundar o debate ao abordar a autoridade parental no ambiente digital, considerando, nessa perspectiva, a condição de incapacidade (absoluta e relativa) desse grupo e a exposição, muitas vezes, incontrolada e irrefletida da imagem, dos

dados sensíveis e de outras informações relativas aos seus direitos de personalidade, que os vulnerabilizam em vez de protegê-los.

Por essa razão, convém salientar que, diante de colisões iminentes entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão no exercício da autoridade parental, é também necessário sopesar as garantias contidas na Lei Complementar n° 8.069/90, como a absoluta prioridade, o melhor interesse e a doutrina da proteção integral, que possuem o intuito de fortalecer e proteger a dignidade de crianças e adolescentes, sua peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento e sua posição como sujeitos de direitos.

4 O "*OVERSHARENTING*" E SUA RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

> As imagens fluem desligadas de cada aspecto da vida e fundem-se num curso comum, de forma que a unidade da vida não mais pode ser restabelecida. A realidade considerada parcialmente reflete em sua própria unidade geral um pseudo mundo à parte, objeto de pura contemplação. A especialização das imagens do mundo acaba numa imagem autonomizada, onde o mentiroso mente a si próprio. O espetáculo em geral, como inversão concreta da vida, é o movimento autônomo do não-vivo. (Debord, 2003, p. 9, tradução do autor).

Guy Debord, autor de "A Sociedade do Espetáculo" aborda como a representação da realidade, especialmente na sociedade moderna, foi fragmentada e mediada por imagens desconectadas dos aspectos reais e tangíveis da vida concreta. Isto é, as imagens deixaram de ilustrar com fidedignidade o mundo orgânico e, dessa forma, passaram a retratar uma realidade superficial e autônoma, objeto de alienação.

Nesse contexto, o autor sugere a experimentação disruptiva da realidade pelo próprio indivíduo, que, ao aceitar essas representações desconexas do mundo real como verossímeis, se submete aos valores de uma condição secundária.

Diante desse cenário, não se pode ignorar sua similitude com a dinâmica e as impressões geradas pelas redes sociais e seus meios de exposição, pois é nesse âmbito, em que as representações artificiais e seletivas da vida ganham cada vez mais apelo, que o *oversharenting* se desdobra.

A expressão, com origem na língua inglesa, deriva das palavras "*share*" (compartilhar) e "*parenting*" (exercer autoridade parental), e designa a conduta que pais ou responsáveis legais possuem ao postarem, regularmente, informações, dados e fotos de crianças e

adolescentes sob a sua tutela em publicações na internet (Texeira, Medon, 2021, tradução do autor).

No entanto, é importante esclarecer que parte da doutrina conclui que o fenômeno que se busca reprimir não se trata propriamente do *Sharenting,* mas do *Oversharenting*, na medida em que a utilização da primeira expressão traz consigo uma conotação indesejada, sugerindo que toda forma de compartilhamento seria necessariamente prejudicial, quando, na realidade, o que se busca coibir é o excesso irrefletido e danoso (Medon, 2022), expresso pelo termo "*Over*" (demais).

Assim, dada a relevância do tema, o dicionário Collins (2016, p.1) definiu a conduta como "o uso habitual das redes sociais para compartilhar notícias, imagens, etc. dos filhos".

Já autores como André Luiz Arnt Ramos (2021) definem o *Oversharenting* como o ato de compartilhar, por meio das redes sociais, registros identificáveis de crianças e adolescentes, como imagens, vídeos e áudios, realizados por seus pais.

De outro modo, pode ser compreendido como uma conduta praticada por pais ou responsáveis que fazem uso regular das mídias sociais para publicizar hábitos, estilo de vida e informações detalhadas sobre seu tutelado, por meio de seus próprios perfis ou de perfis criados em nome do filho, que os expõe a um alcance indeterminado.

Em que pese a designação recente, o *Oversharenting* tem se popularizado e se integrado à cultura das redes, tornando-se cada vez mais comum. Não ocasionalmente, como um dos reflexos da difusão desse fenômeno, o consumo excessivo de conteúdo, especialmente *online*, considerado banal, superficial ou pouco desafiador, foi oficialmente definido pelo dicionário de Oxford. O termo "*Brain rot*" (cérebro atrofiado) foi eleito a palavra do ano de 2024, e traduz uma tendência comportamental em expansão nas últimas décadas: a criação indiscriminada e o consumo massivo de conteúdos digitais.

Além disso, embora à primeira vista, a prática seja associada ao âmbito restrito dos influenciadores digitais, o escopo deste fenômeno revela-se mais amplo, atingindo indistintamente qualquer pessoa que exponha demasiadamente seus filhos na internet, ainda que para um número restrito de seguidores ou inscritos. Isso porque não há controle sobre as publicações e, a menos que os pais divirjam em relação ao exercício da autoridade parental, dificilmente haverá controle de abusos pelos órgãos competentes (Medon, 2022).

Para Brosch (2018), a finalidade desse comportamento está, muitas vezes, associada à necessidade de acumular aprovação, capital social, relevância ou apoio na comunidade online.

E, apesar dos esforços para definir e esclarecer cientificamente o termo, a pesquisadora destaca a necessidade de desvincular essa atitude de condutas análogas que não oferecem riscos para a criança ou adolescente, ou que, ainda, auxiliam no enfretamento de dificuldades.

Por essa razão, Phoebe Maltz Bovy (*Apud* Brosch, 2018) destaca três importantes critérios que precisam ser atendidos para que se identifique o *Oversharenting*: a) a presença de uma audiência massiva; b) a possibilidade de identificar a criança; e c) e o risco à criança ou adolescente.

De forma complementar, Felipe Medon (2018) argui, nesse sentido, que o fenômeno deve ser analisado tanto sob uma perspectiva qualitativa, quanto quantitativa. Isto é, não somente a quantidade ou a habitualidade que caracterizam a superexposição, é necessário, também, analisá-la sob um aspecto qualitativo. Assim, à título de exemplo, "basta pensar que uma única fotografia postada de uma criança, em situação que lhe exponha ao ridículo e lhe cause embaraços, poderia se tornar viral e ser amplamente compartilhada, lesando seus direitos da personalidade (2022, p.5)".

O tema exige cautela e mostra-se importante ao passo que, ao exceder a esfera de seus direitos, esses responsáveis passam a afetar diretamente os direitos personalíssimos de seus tutelados, de modo que há o desenvolvimento de uma identidade digital sem a manifestação volitiva de seu titular.

Nesse aspecto, em alguns dos casos, isso ocorre até mesmo antes do nascimento, quando publicam imagens de ultrassonografia de seus filhos ainda não nascidos (Brosch, 2018).

Como evidência disso, a pesquisa realizada pela AVG *Technologies* (2010, p. 9) aferiu a presença online infantil, e obteve os seguintes dados:

> Cerca de 23% das crianças iniciam a vida digital quando seus pais postam exames de pré-natal na internet, 81% das crianças com menos de dois anos já possuem algum tipo de perfil na internet, 7% dos bebês e crianças pequenas têm um endereço de e-mail criado pelos pais, 5% dos bebês até dois anos têm perfil em rede social e 70% disseram que o objetivo da exposição é compartilhar momentos com amigos e familiares.

Logo, é possível notar que o compartilhamento parental se integrou aos hábitos da maternidade e da paternidade de muitos pais. Não sem razão, a busca rápida pela *hashtag* #meubebe no Instagram exibe, por exemplo, mais de 1 milhão de postagens de bebês e crianças em suas rotinas com a família; enquanto a *hashtag* #filhos alcança a marca de quase

9 milhões de publicações na rede social. Em suma, é possível concluir que expor a imagem dos filhos tornou-se natural (Almeida, 2022).

Apesar disso, é preciso pontuar que a prática do *Oversharenting* retira desses indivíduos a possibilidade de definir sua própria identidade *online*, de forma que, não somente já terão uma, como também serão reconhecidos ou associados à imagem pessoal compartilhada sob a perspectiva de seus responsáveis.

Com base nessa percepção, Filipe Medon e Ana Carolina Brochado Teixeira sublinham: "se os pais estão efetivamente construindo a imagem do indivíduo no ambiente digital, como se dissociar dela, evitando a escravidão dos vídeos postados? (2021, p. 350)".

Perante essas indagações, e tendo em vista que o excesso de compartilhamento parental, tem exposto crianças e adolescentes ao mundo digital de maneira cada vez mais precoce, é objeto de reflexão os limites da autoridade parental em face das redes sociais e da prática do *Oversharenting*.

4.1 Regular exercício da autoridade parental no ambiente digital ou violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente?

A autoridade parental, conforme definição conferida por Ana Carolina Brochado Teixeira e Luciana Dadalto Penalva, é "um múnus de direito privado, um poder jurídico, isto é, um feixe de poderes – deveres atribuídos pelo Estado aos pais, **para serem exercidos no interesse dos filhos**" (2008, p. 295, grifo próprio).

Nesse segmento, o "Melhor Interesse" ou o "Princípio do melhor interesse", embora seja considerado por alguns como um conceito impreciso, pode ser entendido como a priorização das necessidades do incapaz em detrimento dos interesses de seu tutor. Ademais, deve ser aplicado em conjunto com o que preleciona a Constituição e todo o aparato legal pátrio, de modo a dirimir os danos para a criança e para o adolescente, no caso concreto.

Para André Luiz Arnt Ramos (2021), os pais são titulares de prerrogativas perante seus filhos na estrita medida do melhor interesse destes. O que implica compreender a necessidade de que o ordenamento jurídico e o próprio estado possam garantir a proteção e a promoção dos direitos fundamentais desses incapazes.

Nesse mesmo sentido, Paulo Lôbo (2020) destaca que a autoridade parental é um desdobramento da parentalidade, e não uma repercussão estrita da filiação consanguínea. Dessa forma, os pais, na condição de protetores naturais e defensores legais, se constituem

como titulares e depositários dessa autoridade específica, delegada pela sociedade e pelo Estado.

Portanto, é possível compreender que o estado de incapacidade e dependência advindo da própria condição dos tutelados rejeita qualquer possibilidade de subserviência nessa relação de parentalidade, de modo que esta deve ser exercida com vistas a promover e estimular o pleno desenvolvimento dos filhos e protegê-los.

Assim, tampouco a Constituição Federal se eximiu de incumbir aos pais o dever de assistir, educar e criar os filhos menores, além de colocá-los sob alvo de especial proteção, por serem pessoas em desenvolvimento, privilegiando qualitativamente a construção de sua personalidade (Teixeira, Medon, 2021).

Em mesmo sentido, não se pode olvidar do princípio ou doutrina da proteção integral, também proveniente da própria Constituição Federal de 1988, que consolidou a proteção de forma absoluta e prioritária no que tange aos direitos conferidos às crianças e aos adolescentes, tendo em vista sua condição de vulnerabilidade e desenvolvimento singular.

Conforme exposto, o exercício salutar da autoridade parental, bem definido nos contornos tradicionais do mundo analógico, deve ser melhor discutido no ambiente digital, uma vez que, apesar da exigência de consentimento de pelo menos um dos pais ou do responsável legal para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos do §1º do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), na prática, o compartilhamento excessivo tem vulnerabilizado seus direitos de personalidade e representado riscos ao seu desenvolvimento.

Não obstante, é importante destacar que mesmo com a mudança de conjuntura, os direitos fundamentais dos filhos e o aparato legal já mencionado devem, igualmente, nos casos em que os pais expõem ou permitem que os filhos sejam expostos, constituir limites à ação e omissão destes no exercício da autoridade parental, servindo assim como parâmetro a sua conduta.

Na prática, isso significa que os pais devem atuar de modo a inibir a exposição exacerbada de seus filhos, tanto por eles próprios, quanto por terceiros, com o intuito de, notadamente, preservá-los de situações que se oponham aos seus direitos fundamentais e à realização de sua própria pessoa (Teixeira; Medon, 2021).

Isso porque, nas redes sociais, é comum que imagens ou outros registros sejam resgatados em perfis de pessoas, públicas ou não, com o intuito de causar embaraços. Além

disso, a disponibilidade de imagens, vídeos, postagens e comentários nas plataformas digitais não se submetem a limitações temporais ou controle de compartilhamento, pois, embora haja a falsa sensação de segurança, promovida pela audiência selecionada ou pelas opções de privacidade, ocorre que, na verdade, esses *posts* podem ser salvos e repostados em sítios eletrônicos alternativos sem qualquer permissão ou controle.

Consequentemente, denota-se uma natureza perpetuadora naquilo que ingressa na rede mundial de computadores, o que se mostra incompatível com o atributo da irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, já que os atos de disposição não devem e não podem ser vitalícios (Matos; Câmara, 2021).

Além dessas repercussões imediatas, a frequente exibição da privacidade dos filhos opera outras inconsistências frente aos seus direitos fundamentais, pois a exposição irrefletida e excessiva da imagem e da vida privada geram uma "coisificação" desses indivíduos, como se não possuíssem personalidade e fossem, assim, uma extensão de seus próprios pais ou responsáveis, que assumem as vezes de legítimos titulares ou detentores dos direitos vulnerabilizados (Teixeira; Medon, 2021).

É possível mencionar, ainda, como reflexo danoso aos direitos de personalidade, fatores como sequestro ou roubo de identidade, assédio, perda da autonomia, manipulação e exploração criminosa de informações e imagens, além da coleta de dados pessoais que poderão ser utilizados em desfavor daquela pessoa em desenvolvimento quando na idade adulta e profissional, por meio de mecanismos automatizados de decisão ancorados em Inteligência Artificial. Em síntese, a prática favorece danos atuais e futuros, tanto de ordem psicológica e reputacional, quanto, eventualmente, patrimoniais e profissionais (Medon, 2022).

Acerca disso, Pedro Hartung, Isabella Henriques e Marina Pita (2021, p. 203) ponderam:

> a hiperexposição indevida desses dados pessoais coletados e processados relativos a educação, saúde, comportamento, gostos e desejos – inclusive dados sensíveis ligados a biometria, genética, religião, opinião política, filosófica ou dados referentes à saúde ou à vida sexual – pode, inclusive, servir de base para discriminação em processos de admissão em trabalho, educação e contratação de planos de saúde. A hiperexposição indesejada de dados pessoais pode comprometer, assim, o desenvolvimento sadio desses indivíduos no presente, por gerar mais estresse e ansiedade no indivíduo e na família, mas também no futuro, em função do "rastro digital" dessas informações e do mau uso por empresas de saúde, contratação e seleção de profissionais, ou processos seletivos de educação, além do impacto em sua reputação.

A superexposição pode gerar, nessa linha, outros efeitos indesejados, como a conversão de crianças em verdadeiras figuras públicas ou celebridades, sem que isso, de fato, reflita sua vontade autêntica. Ainda assim, tal exposição terá o condão de cativar tanto a simpatia, quanto a antipatia dos seguidores, isso porque os pais que, por exemplo, exibem a criança em momentos de pirraça ou choro intenso podem provocar a percepção de que aquele infante é “chato”, “inconveniente” ou “malcriado” e isso, por sua vez, terá reflexos na sua identidade pessoal e estará umbilicalmente ligado à narrativa de sua identidade, personalidade e infância (Medon, 2022).

Dito isto, é necessário trazer à baila casos de notória repercussão que evidenciam a violação aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes excessivamente expostas, especialmente no que tange à imagem, à honra e à vida privada.

4.2 Casos concretos

O caso da adolescente Isabel Magdalena, de 17 (dezessete) anos, mais conhecida como Bel do canal “Bel Para Meninas” demonstra, sobretudo, a busca por relevância em troca da exposição e exploração da imagem e vida privada da infante.

No presente caso, o canal foi criado em 2012 pela mãe, Francinete Peres Madaglena, quando Isabel tinha apenas 6 (seis) anos de idade, mas somente ganhou visibilidade em 2015, quando a genitora também passou a compartilhar o dia a dia das filhas. Esse novo formatonão apenas conferiu milhares de visualizações aos vídeos postados, como também rendeu milhões de inscritos ao canal.

Em 2020, no entanto, quando Isabel já contava com 13 (treze) anos de idade, foi infantilizada, constrangida e exposta a situações vexatórias e humilhantes pela mãe em alguns dos mais de 3 mil vídeos postados no canal. Circunstância que trouxe projeção ao conteúdo e mobilizou os internautas, no intuito de tornar o caso conhecido através da campanha intitulada “#SalvemBelparameninas’’.

Entre as situações expostas, a genitora, diante das câmeras, insiste para que Isabel experimente uma mistura caseira de bacalhau e leite, mesmo após a filha advertir que passaria mal. Logo em seguida, a adolescente aparece vomitando, enquanto Francinete despeja parte da mistura sobre a cabeça da filha.

Em outro vídeo publicado, a mãe impede que Isabel escolha seu material escolar, alegando que o público deveria decidir, enquanto a adolescente demonstra desconforto com a

situação. Além disso, há cenas em que a mãe força a filha a comer um sabonete como se fosse picolé e quebra um ovo sobre sua cabeça.

Em decorrência disso, o caso não apenas ganhou visibilidade em âmbito nacional, como levou o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Conselho Tutelar do município em que residia a família a serem acionados por diferentes regiões do país para atuar no caso. Conforme exposto por Filipe Medon:

> [...] o Conselho Tutelar fez duas visitas à residência da família e elaborou parecer para o Ministério Público. O relatório cita as expressões "exposição vexatória e degradante". Em seguida, os pais da menina foram obrigados num primeiro momento, por decisão judicial, a retirar do ar todos os vídeos do canal "Bel para Meninas", que, juntos, somavam mais de 2 bilhões de visualizações (Medon, 2022, p. 280).

Chama atenção, porém, o fato de que, em 2016, o canal administrado pelos pais de Isabel já havia sido alvo do inquérito civil n° 1.22.000.000752/2016-23, instaurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O objetivo da investigação era verificar possíveis abusos e eventuais irregularidades nas publicidades e no caráter mercadológico do conteúdo veiculado, considerando o público majoritariamente infantil e a renda gerada à família pela plataforma.

Atualmente, além do canal que leva o nome de Isabel, os pais administram outros 2 (dois) e mais 3 (três) páginas nas redes sociais, ultrapassando o número de 11 (onze) milhões de inscritos e mais de 1 (um) milhão de seguidores. Além disso, a família publicou 4 (quatro) livros, dentre os quais apenas o livro "Segredos da Bel para Meninas", lançado em 2016, vendeu mais de 100.000,00 (cem mil) exemplares.

Assim, ficou evidenciada não só a gravidade da situação, devido ao abuso psicológico ao qual a adolescente foi exposta, mas também a clara violação de seus direitos fundamentais, em razão dos excessos cometidos por sua mãe, que a expunha a situações constrangedoras e inadequadas à sua idade, com claro propósito comercial.

Outro caso semelhante diz respeito à adolescente Gabriella Abreu Severino, mais conhecida como MC Melody. A cantora mirim, que tornou-se conhecida pelo público em razão de seu comportamento adulto e letras incompatíveis com sua idade, foi alvo de constantes controvérsias por parte da mídia e do público em geral, que atribuía a sexualização precoce de Melody ao pai e empresário da infante, Thiago de Abreu, também conhecido como MC Belinho (Teixeira, Medon, 2021).

A situação atingiu um ponto crítico, a tal ponto que “seu pai que também era seu produtor musical, corria o risco de perder a tutela da filha, por permitir e incentivá-la a dançar em festas noturnas e posar de forma sensual para fotos, além de postar vídeos dela dançando na internet” (Amorim; Holanda, 2019, p.1).

A criança, à época com 8 (oito) anos de idade, performava a canção intitulada “Fale de mim'', que continha entre suas estrofes o seguinte verso: “Para todas as recalcadas, aí vai a minha resposta: se é bonito ou se é feio, mas é foda ser gostosa”. Nesse contexto, a letra inapropriada também foi acompanhada de roupas provocantes, maquiagem pesada e coreografias que conferiam forte conotação sexual à exibição artística da infante.

O caso, de forma semelhante, recebeu especial atenção da sociedade, que logo aderiu a uma petição *online* para que o Conselho Tutelar interviesse na situação, somando, assim, milhares de assinaturas.

A partir disso, o Ministério Público do Estado de São Paulo também deu início a um inquérito civil para apurar este e outros casos semelhantes, sob o fundamento de que a exposição estava violando a dignidade das crianças e dos adolescentes envolvidos, bem como sua integridade física, psíquica e moral.

À época, o Ministério Público do Trabalho de São Paulo também firmou um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com os responsáveis por Gabriella Abreu Severino, com o objetivo de que a criança, no desempenho de trabalhos artísticos, não fosse exposta a expressões com conotação pornográfica e que sua vestimenta não exprimisse conotação sexual. O principal fundamento utilizado pelo Ministério Público do Trabalho foi o fato dos vídeos da infante possuírem forte apelo erótico (Teixeira; Medon, 2021).

Apesar disso, no ano de 2019, a conta do Instagram de Melody foi desativada da rede social em decorrência das inúmeras denúncias recebidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que abriu uma investigação para apurar as condições familiares da adolescente (Teixeira; Medon, 2021).

Nesses termos, é possível observar que a exploração da imagem de Gabriella Abreu Severino, cuja carreira sempre foi gerenciada pelo pai, possuía, desde o início, uma clara finalidade econômica, de modo que não houve preservação de sua integridade física ou psíquica, nem foram adotadas quaisquer cautelas quanto ao modo como sua imagem era apresentada ou inadequadamente vinculada através dos vídeos publicados nas redes sociais.

Fora do Brasil, outro caso que ganhou notoriedade refere-se à, então infante, Chloe Clem, que conforme descrito por Felipe Medon (2022, p. 266):

> É altamente provável que, apenas pelo nome, pouquíssimas pessoas identifiquem quem é Chloe. No entanto, uma descrição bastante sucinta permite que sua identidade seja rapidamente revelada: "uma menina loira, de dentes salientes e aproximadamente 2 anos de idade, sentada numa cadeirinha para bebês em um carro, fazendo expressão de desdém enquanto olha para o lado". A essa altura, a associação da descrição com o famoso meme é inevitável.

A menina nascida em Utah no ano de 2010, passou a ser mundialmente conhecida como um símbolo de desdém. Nos Estados Unidos da América, país de origem de Chloe, a criança passou a ser intitulada como "Chloe olhando de lado". A imagem viral da infante teve sua origem em um vídeo postado pelos pais no canal da família no YouTube. Rapidamente, a menina se tornou uma celebridade, chegando a visitar o Brasil e a participar de programas de televisão (Medon, 2022, tradução própria).

Todavia, apesar de Chloe e sua irmã terem se mantido ativas em contas gerenciadas pelos pais, a mãe das meninas, Katie Clem, após 10 (dez) anos, decidiu dar uma pausa significativa nas redes sociais. Ao justificar sua decisão, Katie afirmou seu desejo de que a filha, naquele momento com 11 (onze) anos de idade, pudesse consentir e controlar o que seria divulgado na internet, ser uma criança normal e viver a vida em seus próprios termos. Nesse sentido, a mãe ainda reiterou que Chloe retornaria quando ela estivesse pronta para fazer escolhas por si mesma, tendo em vista que a família jamais ansiou pela fama, e ela, em particular, temia em deixar suas filhas acessíveis através da internet (Medon, 2022).

Casos semelhantes, porém, com desdobramentos mais severos, ocorreram no Brasil. Dentre eles, no ano de 2023, destacou-se o caso envolvendo a jovem Evelyn Orozimbo, de 26 (vinte e seis) anos, e sua filha recém-nascida, cuja imagem foi propagada de maneira jocosa na internet.

Conforme noticiado, semanas após publicar um registro da criança em um perfil no Instagram que mantinha para compartilhar sua rotina como mãe, o vídeo, de forma surpreendente, alcançou 7 (sete) milhões de visualizações e se tornou um problema para a família. A genitora chegou a relatar que não sabia explicar como a gravação havia sido compartilhada, fazendo com que o registro viralizasse de forma tão negativa.

A contragosto de Evelyn, sua filha se tornou alvo de piadas e comentários negativos relacionados à sua aparência. Além disso, a imagem da menina recém-nascida estampou

publicações de páginas de humor e vídeos de influenciadores digitais, sendo utilizada como exemplo de bebê fora dos padrões de beleza infantil.

Diante dessa circunstância, a mãe denunciou o caso à polícia, mas relatou que nada foi feito. Razão pela qual, Evelyn chegou a informar, à época, que levaria o caso à apreciação da Justiça.

Dessa forma, a ocorrência chama atenção, sobretudo, pela celeridade com que a imagem se disseminou e pela incapacidade dos meios disponíveis de conter ou inabilitar imediatamente a propagação indevida da imagem da recém-nascida, demonstrando que, mesmo disponibilizada a um público reduzido e selecionado, não foi possível conter ou impedir sua republicação.

Assim, por tudo quanto exposto, depreende-se que a superexposição de crianças e adolescentes pode assumir diferentes contornos e se prestar a finalidades distintas. Apesar disso, fica claro que, essencialmente, trata-se de um exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam minando direitos da personalidade dos filhos nas redes sociais (Medon, 2022).

Outrossim, em que pesem as limitações temporais — considerando que a geração mais observada de toda a história ainda não atingiu a idade adulta — algumas das repercussões negativas e possíveis desdobramentos associados à prática têm sido mapeados (Medon, 2022).

Por essa razão, é necessário tecer considerações acerca dos danos perpetrados e com base nos litígios já submetidos à apreciação do poder judiciário brasileiro, analisar a possibilidade ou impossibilidade de responsabilização civil dos pais em virtude da prática do *Oversharenting*.

5 (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO CIVIL POR *OVERSHARENTING*

Acerca da Responsabilidade Civil, embora existam divergências doutrinárias quanto ao seu conceito, a definição mais completa é aquela que integra, em sua concepção, a ideia de responsabilidade subjetiva e objetiva. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2023, p. 34) leciona que a responsabilidade civil consiste na "aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal".

Já Tartuce (2020) ressalta que a responsabilidade civil decorre do não cumprimento de uma obrigação, seja pela violação de uma norma contratual ou pelo descumprimento de um preceito jurídico que regula a vida.

Em linhas gerais, a responsabilidade civil pode ser compreendida como um meio para reestabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou afetado pela lesão. Nesse contexto, a implicação legal é provocada a partir da perda ou diminuição patrimonial, ou pelo dano moral causado, resultante da ilicitude da ação do autor da lesão ou do risco por ele assumido (Diniz, 2023).

A partir dessas considerações, é preciso compreender os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil, que perfazem os seguintes elementos: a) a presença de uma ação comissiva ou omissiva, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, que se caracteriza quando a ação contraria um dever geral previsto no ordenamento jurídico ou, quando descumpre uma obrigação assumida; b) a ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente, ou por terceiro por quem o imputado responde, ou ainda por fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não se configura responsabilidade civil sem a ocorrência de dano, que deve ser certo e afetar bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão; e, por fim, c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, visto que a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano (Diniz, 2023).

Nessa perspectiva, considerando os pressupostos mencionados, é possível observar a presença desses critérios na prática da hiperexposição. Isso porque, ao publicar excessivamente conteúdos relacionados aos filhos, os pais cometem abusos de direitos, especialmente em relação a direitos personalíssimos, gerando danos decorrentes da ofensa e estabelecendo, assim, o nexo causal entre a conduta e o dano.

Dito isso, convém questionar qual seria a natureza da responsabilidade civil dos pais nos casos de hiperexposição, assim como em qual espécie de responsabilização a conduta se enquadraria, se subjetivamente ou objetivamente.

De acordo com a doutrina e as definições apresentadas, o tema da responsabilidade civil comporta dualidades, de modo que, conforme a natureza da norma jurídica violada, a responsabilidade civil pode ser classificada, sumariamente, em contratual ou extracontratual. Além disso, no que se refere à segunda classificação, a responsabilidade civil pode assumir a forma objetiva ou subjetiva, dependendo da presença ou ausência de culpa em sua estrutura (Gonçalves, 2014).

Confere-se que a responsabilidade civil contratual caracteriza-se pela existência de uma convenção prévia entre as partes. Já a responsabilidade civil extracontratual diz respeito ao descumprimento de um dever legal, no qual não há vínculo jurídico pré-existente entre a vítima e o causador do dano no momento da prática do ato ilícito. Essa modalidade abrange, inclusive, a violação de deveres gerais de abstenção ou omissão, como os relacionados aos direitos de personalidade e aos direitos reais, por exemplo (Gonçalves, 2014).

No que diz respeito à responsabilidade civil subjetiva, compreende-se a ideia de culpa, isto é, a prova da culpa do agente é um pressuposto necessário para que o dano seja indenizável, de forma que a responsabilidade do causador do dano somente se configura se a ação envolver dolo ou culpa (Gonçalves, 2014).

Por outro lado, no caso da responsabilidade civil objetiva, a lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Dessa forma, a responsabilidade é legal ou objetiva pois dispensa a culpa e se satisfaz com o dano e o nexo de causalidade. Essa concepção, também conhecida como “teoria do risco”, tem como pressuposto a ideia de que todo dano é indenizável e deve ser reparado por aquele que o causou, de acordo com o nexo causal, independente de culpa (Gonçalves, 2014).

Diante desses esclarecimentos, por meio dos quais se compreende o instituto da Responsabilidade Civil, considerar-se-á a natureza da responsabilidade dos pais, em decorrência do *Oversharenting*, extracontratual e subjetiva. Isso porque, conforme exposto, reconhece-se que nem toda exposição deve ou pode ser considerada necessariamente danosa. Ademais, nos casos em que, de fato, o são, faz-se necessário avaliar a culpa no caso concreto.

Nesse diapasão, considerando que a hiperexposição dos filhos por seus guardiões legais compromete seus direitos de personalidade e lhes causam danos, os questionamentos são imediatos no sentido de compreender qual seria a finalidade de punir os pais, já que o retorno à situação anterior, na maioria das vezes, não é possível. Além disso, convém conjecturar se esses danos seriam efetivamente indenizáveis.

Embora contraditório, os naturais protetores, responsáveis por zelar, cuidar e proteger, podem, voluntariamente, causar danos aos seus tutelados. Por essa razão, a tarefa de admitir a natureza punitiva da indenização por danos morais, nesses casos, torna-se mais complexa.

Em função disso, cabe esclarecer uma recente e importante evolução legislativa no direito brasileiro acerca da reparação dos danos de natureza moral. Por oportuno, a maioria dos doutrinadores já entendia que o Código Civil de 1916, por meio do artigo 159, que

regulamentava a responsabilidade civil aquiliana, permitia a reparação do dano moral, uma vez que não fazia qualquer distinção quanto ao tipo de dano causado (Silva, 2014).

> Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553 (BRASIL, 1916).

O artigo tratava da violação de direitos ou a ocorrência de prejuízo, portanto, mesmo que se considere que prejuízo possua natureza patrimonial, a expressão "violar direito" certamente abrangia a proteção aos bens personalíssimos (Silva, 2014).

De toda forma, predominava na jurisprudência a corrente que somente admitia a reparação de danos morais nas hipóteses expressamente estabelecidas no texto da lei, sendo, ainda, vedada a acumulação de reparação de danos morais e materiais (Silva, 2014).

Nesse viés, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, o ressarcimento do dano moral era admitido de forma autônoma, ou seja, não cumulado com o dano material. Ocorre que a jurisprudência majoritária negava essa cumulatividade, sob a alegação de que o dano material absorveria o dano moral, isto é, uma vez reparados todos os efeitos patrimoniais nocivos do ato ilícito, a vítima já estaria suficientemente compensada (Silva, 2014).

Carlos Roberto Gonçalves (2020) esclarece que a resistência tinha como pressuposto a ausência de um princípio geral no Código Civil admitindo a possibilidade de acumulação.

Porém, com a Carta de 1988, foi expressamente admitida a reparação do dano moral no art. 5º, inciso V “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988), enquanto o inciso X veicula que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

De forma análoga, em conformidade com a Carta Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio dos artigos 17 e 18, não somente passou a proteger os direitos de personalidade da criança e do adolescente, como também conferiu ao Ministério Público, por meio dos instrumentos adequados, a legitimidade para buscar a reparação necessária quando houver violação dos direitos à integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente.

Dessa forma, com a alteração constitucional e as inovações legislativas, a jurisprudência não obteve outra opção senão adotar o entendimento já consolidado na

doutrina, e admitir tanto a reparação do dano moral, quanto a possibilidade de cumulação com a reparação do dano material (Silva, 2014).

Esse posicionamento foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 37, de 17 de março de 1992, a qual estabeleceu que "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, provenientes do mesmo fato" (BRASIL, 1992).

Nesse contexto, o Código Civil também passou a tratar explicitamente do dano moral em seu artigo 186, prevendo que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Nesses termos, no que se refere à prática de atos ilícitos e ao consequente dano ou prejuízo moral, “é pacífico o entendimento sobre a obrigação de indenizar, decorrente da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana” (Silva, 2014, p. 89).

Assim, também, o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral possui duplo caráter — compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor — é predominante. Pois, “ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem” (Gonçalves, 2020, p. 538).

Para Maria Helena Diniz (2018, p. 97), a reparação pecuniária do dano moral é uma combinação de pena e de satisfação compensatória, com dupla função:

> a) penal, ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada.

Logo, considera-se que o dano moral nos casos de hiperexposição preserva suas dimensões compensatória e punitiva, com a finalidade de reparar o ofendido, mesmo diante das figuras que atuam em polos opostos no fenômeno do *Oversharenting*.

Feita as necessárias considerações, passa-se a analisar os casos de superexposição submetidos à apreciação do Poder Judiciário brasileiro.

5.1 Análise jurisprudencial e aspectos observados pelos tribunais brasileiros para fins de responsabilização civil no caso concreto

Conforme salientado, o Poder Judiciário é instado a se manifestar constantemente acerca dos litígios que envolvem dissensões nas relações familiares. No caso do *Oversharenting*, observa-se, em um primeiro momento que, embora a jurisprudência de um dos principais Tribunais do país, como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheça que a problemática está relacionada à Responsabilidade Civil, há uma certa resistência quanto ao reconhecimento do dano moral.

Outro parâmetro observado diz respeito ao fato de que os poucos casos julgados pelos tribunais brasileiros geralmente decorrem da discordância entre pais, em sua maioria, legalmente divorciados ou separados, no trato quanto às informações compartilhadas de seus filhos no meio digital (Teixeira; Multedo, 2021).

Na análise dos casos concretos a seguir, seja com base no princípio da proporcionalidade, seja por meio da interpretação sistemática, fazendo uso da ponderação, verifica-se a busca pela justa medida entre a preservação do direito à liberdade de expressão dos pais e de terceiros e o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais das crianças.

Dentre os casos julgados, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou a Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577, registrada na origem sob o mesmo número, no qual o fenômeno do *Oversharenting* foi mencionado de forma expressa em sua ementa. No caso em questão, o genitor ingressou em juízo contra a genitora, de quem era separado, e contra a rede social Facebook, pleiteando a condenação das rés na obrigação de fazer consistente na remoção da publicação feita pela mãe da criança na rede social sem sua autorização. Na referida postagem, além de publicar a foto da criança, a mãe tornou público o diagnóstico de TEA (Transtorno do Espectro Autista) e compartilhou seus sentimentos ao descobrir a condição do filho (São Paulo, 2019).

O pai argumentou que detinha a guarda compartilhada do filho e que não foi consultado sobre o conteúdo da publicação. No mérito, o magistrado concluiu pela inexistência de ofensa aos direitos de personalidade do infante, entendendo que a mãe apenas exerceu sua liberdade de expressão ao fazer a publicação.

Em outro caso, nos autos da Sentença registrada sob o nº 1007703-89.2020.8.26.0704, a 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, Foro Regional XV de Butatã, decidiu pela inexistência de dano moral ou de violação aos direitos de imagem e honra na publicação

de fotografias pela companheira do genitor. O *post*, que envolvia fotos da filha do ex-casal, ocorreu com a autorização deste, mas contra a expressa vontade da genitora. A decisão, no entanto, teve como fundamento a concepção de que o genitor, por também deter e exercer o poder familiar, estaria autorizado a tirar fotos da infante e publicá-las, sem necessidade de prévia consulta à guardiã (São Paulo, 2020).

De modo semelhante, da análise do julgamento do Agravo de Instrumento n° 2166359-81.2015.8.26.0000, também do Tribunal de Justiça de São Paulo, extrai-se que o tutor iniciou um relacionamento com uma figura pública. A genitora, por sua vez, argumentou que a exposição constante do filho incapaz em uma página pública de rede social, com milhões de seguidores, colocava em risco sua segurança, razão pela qual solicitou a remoção imediata das fotografias, bem como a proibição de futuras publicações. Nesse contexto, o Tribunal indeferiu o pedido, fundamentando-se na alegação de que não havia elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança do pleito (São Paulo, 2015).

Em outro caso recente, amplamente divulgado pela mídia, o jogador de futebol Éder Militão ajuizou ação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra a genitora de sua filha, buscando a cessação do compartilhamento de fotos e vídeos envolvendo a criança, sob a alegação de que tais exposições seriam prejudiciais à infante. Além disso, pleiteou que a mãe fosse condenada ao pagamento de uma multa no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), caso descumprisse a decisão judicial que eventualmente fosse proferida (Azevedo, 2024).

Com base no exposto, fica evidenciado, até o momento, a inexistência de casos em que os pais tenham sido responsabilizados civilmente pela divulgação reiterada de dados sensíveis de seus filhos nas redes sociais. Essa ocorrência pode ser atribuída ao fato de que a geração afetada é excessivamente jovem para adotar medidas legais. No entanto, espera-se que esse cenário se modifique ao longo dos anos à medida que os afetados pela superexposição atinjam a maioridade e assim possam adotar as providências que entendam pertinentes.

À título de comparação, no âmbito internacional, Mayara de Lima Reis (2023) chama atenção para a decisão emblemática expedida pelo Tribunal de Roma quanto ao Processo nº 39913/2001554, datado de 23 de dezembro de 2017, o qual determinou que a mãe removesse as fotos de seu filho de 16 (dezesseis) anos das redes sociais e fosse proibida de realizar novas publicações. A decisão ainda estabeleceu multas a favor do adolescente, no caso de descumprimento da decisão. Nesse sentido, verifica-se a tendência das cortes em acolher

pleitos dessa natureza, privilegiando a autonomia da vontade do indivíduo alvo das publicações.

Nesse ínterim, outros casos semelhantes têm sido registrados. Na Áustria, por exemplo, uma jovem processou os pais, por se recusarem a apagar fotos de variados momentos de sua infância postados no Facebook, disponíveis para aproximadamente 700 (setecentos) "amigos". Segundo a adolescente: "eles não tinham noção de vergonha ou limites. Tanto faz se eu estava sentada no penico ou pelada em meu berço, cada passo meu era registrado fotograficamente e, depois, tornado público" (Rocha, 2016, p. 03).

Apesar das limitações registradas, conclui-se, a partir dos casos em espeque que, de modo geral, têm sido analisados aspectos relacionados ao efetivo intuito dos genitores ao realizar a divulgação de registros relativos aos seus filhos nas redes, ao teor das publicações e a presença de anuência de ao menos um dos responsáveis pelo incapaz envolvido nas publicações.

Associado a isso, verifica-se que os julgadores pátrios não consideram, na avaliação de Reis (2023, p. 8666), os seguintes fatores essenciais à possível caracterização do dano "(iv) as consequências futuras da inserção dos dados em meio virtual, (v) a vontade do tutelado (quando possível) ou (vi) a relevância de que o compartilhamento se dê em contas com restrições de privacidade".

Dessa forma, é possível compreender que a *ratio decidendi* das decisões prolatadas até o momento, está amparada na liberdade de expressão dos tutores, de forma que o reconhecimento do exercício disfuncional da autoridade parental exigiria a análise de determinados aspectos atualmente desconsiderados, para que, assim, se configurasse a violação aos direitos de personalidade.

Dito isto, não se deve excluir a possibilidade de que os pais exerçam sua liberdade de expressão ao compartilhar dados dos seus filhos na internet, especialmente quando essas publicações se limitam ao ciclo familiar. No entanto, é necessário compreender que essa liberdade não deve ser exercida de forma abusiva, seja pelo número excessivo de postagens, que deve ser avaliado de acordo com o caso concreto, ou pela natureza do conteúdo, como aqueles que os expõem a situações que possam ser consideradas vexatórias, ainda que não causem impacto imediato, mas que possuem o condão de gerar constrangimentos no futuro (Teixeira; Multedo, 2021).

Estabelecidos esses limites, torna-se possível identificar os moldes em que a conduta pode ser caracterizada como disfuncional e, portanto, sujeita à responsabilização civil, visando a proteção aos direitos de personalidade de seus tutelados e consequente reparação.

5.2 Considerações finais acerca da (im)possibilidade de responsabilização de pais e responsáveis

O tema, apesar de complexo, comporta mais algumas conclusões necessárias, dentre as quais encontra-se a impossibilidade de estabelecer um número exato de vezes em que os pais podem compartilhar imagens dos filhos nas redes sociais de maneira razoável, pois, além da habitualidade, o conteúdo é determinante para definir a caracterização de constrangimento claro para a criança (como seminudez ou situações embaraçosas). De forma geral, não se pode restringir o direito dos pais de compartilhar fotos familiares nas redes sociais. Contudo, reitera-se a importância de observar tanto o número excessivo de publicações quanto o tipo de conteúdo compartilhado (Teixeira; Multedo, 2021).

Além disso, o excesso deve ser analisado conforme a finalidade do *post*, o perfil dos pais e o padrão de vida digital que eles geralmente mantêm. Mas, caso os filhos forem capazes de expressar sua opinião e tiverem a maturidade necessária, especialmente no que diz respeito à própria imagem, a vontade deles deve ser respeitada, o que se torna ainda mais relevante quando a decisão envolve a exclusão de publicações ou a proibição de futuras postagens feitas pelos pais (Teixeira; Multedo, 2021).

Nessa perspectiva, afere-se que danos decorrentes do *Oversharenting* podem resultar em responsabilidade civil para os pais, caso seja comprovado o exercício abusivo da autoridade parental e os danos dele decorrentes. Com isso, os métodos não adversariais de resolução de conflitos, como a mediação[1], devem ser incentivados nesses casos, pois permitem que os pais, de forma voluntária, excluam as postagens já feitas e se comprometam a não realizar novas publicações de modo a preservar, também, as relações intrafamiliares (Teixeira; Multedo, 2021).

Apesar de, conforme exposto, a jurisprudência brasileira ainda não apresente precedentes de responsabilização sobre os pais, de forma que tem sido privilegiada a liberdade de expressão em detrimento da proteção da intimidade e do bem-estar dos filhos, não se deve concluir por sua impossibilidade nos casos em que se demonstre a patente

[1] meio de solução de controvérsias entre particulares e autocomposição de conflitos no âmbito jurisdicional.

violação aos direitos de personalidade, em conformidade com a tendência da doutrina e dos tribunais internacionais.

Portanto, espera-se que, com o tempo, os tribunais pátrios se tornem mais assertivos na análise dessas situações, considerando qualitativa e quantitativamente o conteúdo compartilhado, o impacto futuro das postagens e, quando possível, a vontade da criança ou do adolescente objeto da exposição. Dessa forma, a discussão sobre a responsabilidade civil dos pais no contexto digital tende a evoluir, com o objetivo de proteger os direitos das crianças sem limitar de forma indevida os direitos familiares, promovendo uma convivência digital mais ética e respeitosa.

6 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, analisou-se como a superexposição de crianças e adolescentes no ambiente digital pode resultar em prejuízos aos seus direitos de personalidade. A partir dessa análise, investigou-se a viabilidade de responsabilizar civilmente aqueles que, na qualidade de responsáveis, gerenciam os interesses desses indivíduos enquanto incapazes. A partir de um panorama geral sobre a concepção da infância e adolescência no âmbito internacional e no Brasil, considerando a evolução legislativa e social, até a análise dos requisitos necessários à aplicação da responsabilidade civil no caso concreto, foi possível desenvolver considerações preponderantes, apesar das limitações temporais impostas ao estudo.

O exame do tema evidenciou que, embora a superexposição cause prejuízos aos direitos existenciais daqueles que são alvos dessa conduta, é fundamental evitar generalizações. Ou seja, é necessário compreender que nem todo tipo de compartilhamento resulta necessariamente em danos, pois o que se busca coibir ou diferenciar, é o excesso irrefletido e prejudicial, que compromete a privacidade, a imagem e a segurança dos indivíduos expostos. Nesse sentido, o fenômeno deve ser analisado tanto sob uma perspectiva qualitativa, quanto quantitativa, uma vez que não é somente a quantidade ou a habitualidade que caracteriza a superexposição, mas também o teor do conteúdo compartilhado.

Nessa perspectiva, admitir que os naturais protetores por salvaguardar os interesses de seus tutelados, ainda que conflitantes, possam contrariar essa disposição geral, concebe uma maior compreensão e aderência à possibilidade de responsabilização. Afinal, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, tem a obrigação de repará-lo, desde que comprovada a culpa e o nexo de causalidade decorrente da violação aos direitos de personalidade dos envolvidos.

Da análise dos casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário brasileiro, concluiu-se, ainda, pela baixa recorrência de ações dessa natureza, embora seja provável que esse cenário se modifique nos próximos anos. No entanto, é notável a repetitiva submissão de casos em que genitores, sem qualquer vínculo conjugal, discordam quanto à exposição e ao gerenciamento da imagem de seus filhos conferido pela parte oposta.

No mérito dessas decisões, foi possível observar a busca pela justa medida entre a preservação do direito à liberdade de expressão dos pais e de terceiros e o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais das crianças, por meio da proporcionalidade e ponderação. Por outro lado, aspectos como as consequências futuras da inserção de dados no

ambiente virtual e a relevância de compartilhamentos feitos em contas sem restrições de privacidade foram desconsideradas, o que demonstra a necessidade de análises mais aprofundadas desses fatores.

Assim, permite-se concluir que, a responsabilidade civil dos pais deve ser considerada em situações em que se comprova a ocorrência de abuso no exercício do poder familiar, como no caso de publicações que causem danos significativos à imagem, privacidade e bem-estar das crianças e dos adolescentes. Portanto, a possibilidade de responsabilização civil para os pais que praticam o *Oversharenting* deve ser admitida, desde que preenchidos os requisitos necessários.

Por fim, com a evolução do entendimento jurídico sobre o impacto da exposição digital, é provável que, nos próximos anos, os tribunais se tornem mais assertivos na aplicação de responsabilidades, adotando uma análise mais detalhada dos fatores como as consequências futuras das postagens, o impacto psicológico nas crianças e adolescentes, e quando possível, a manifestação de sua vontade. A tendência é que, com o tempo, a jurisprudência evolua no sentido de promover uma maior preservação dos dados sensíveis, sem, contudo, restringir excessivamente a liberdade dos pais. Em última análise, é crucial que a resolução desses conflitos seja pautada pelo que preconiza a doutrina do melhor interesse da criança e do adolescente, sempre priorizando soluções consensuais, quando possível, e evitando a judicialização excessiva ou desnecessária.

REFERÊNCIAS

ABREU, Martha; MARTINEZ, Alessandra Frota. **Olhares sobre a criança no Brasil**: Perspectivas Históricas. 5. ed. Rio de Janeiro: Org. Rizzini, Irene, 1997.

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, mai./ago. 2019. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60. Acesso em: 30 dez. 2024.

ALMEIDA, Bruna Carnevali. **(Over)Sharenting**: As consequências jurídicas da superexposição de dados e imagens de crianças e adolescentes, pelos pais, nas redes sociais. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022.

AMORIM, Bárbara; HOLANDA, André. Melody e a erotização dos corpos e discursos infantis. *In:* CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE, XXIV. 2019, Vitória. **Anais…** Vitória, ES: UFRRJ, 2019. Disponível em: https://portalintercom.org.br/anais/sudeste2019/resumos/R68-1204-1.pdf. Acesso em: 28 dez. 2024.

ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. Choque entre direitos fundamentais: consenso ou controvérsia?. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 48, n. 189, p. 259-268, jan./mar. 2011. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242874.

AZEVEDO, Luis Felipe. Exposição de filhos nas redes levam anônimos e famosos a batalhas na Justiça. O Globo. 29 jun. 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/06/29/exposicao-de-filhos-nas-redes-levam-anonimos-e-famosos-a-batalhas-na-justica.ghtml. Acesso em: 08 fev. 2025.

BARROSO, L. R. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. *In:* Sarlet, I. W. (org.).; **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 63-100.

BARATA, F. S. **A parentalidade nas redes sociais e os direitos das crianças**. Marta Costa: 2023. p. 19-93. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, C. A. Os direitos da personalidade e o projeto de código civil brasileiro. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 15, n. 60, p. 105-128, out./dez. 1978. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181034. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 16, de dezembro de 1830**. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm#:~:text=10.,e%20nelles%20commetterem%20o%20crime. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850**. Dá Regulamento para a Casa de Correcção do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL, **Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL, **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL, **Lei n. 8.069, de 113 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 nov. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Dj, 12 mar. 1992. **Súmulas do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, mar.1992. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=37. Acesso em: 08 fev. 2025.

BROSCH, Anna. Sharenting – Why Do Parents Violate Their Children's Privacy?. **The New Educational Review**. Silésia, v. 54, p. 75-85, 2018. Disponível em: https://cejsh.icm.edu.pl/cejsh/element/bwmeta1.element.ojs-doi-10_15804_tner_2018_54_4_06. Acesso em: 27 dez. 2024,

"Brain rot" é a palavra do ano do dicionário de Oxford; saiba o que significa. **CNN Brasil**. 02 dez. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/brain-rot-e-a-palavra-do-ano-do-dicionario-de-oxford-saiba-o-que-significa/. Acesso em: 24 dez. 2024.

CAVALCANTI, Priscilla Raísa Mota; SILVEIRA, Emanuelle Haysha Duvirgens da. A exposição excessiva de Crianças e Adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais e a violação dos direitos de personalidade: caso Mc Melody. **Revista Raízes no Direito**, Anápolis, v. 12, n. 1, p. 34-51, jan./jul. 2023. Disponível em: https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/7371. Acesso em: 29 dez. 2024.

CORRAL, A. B. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004. 174 p. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/273146108_Minoria_de_edad_y_derechos_fundamentales_Tecnos_Madrid_2003/link/54fad1b00cf2040df21d0568/download?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19. Acesso em: 02 out. 2024.

COLLINS, H. **Dicionário Collins**. Escócia: 2016. Disponível em: https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/sharenting. Acesso em: 26 dez. 2024.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. São Paulo: eBooksBrasil.org., 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 37. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DINIZ, Maria Helena. "Punitive damages" do "common law" nas indenizações por dano extrapatrimonial causado a consumidor: uma possibilidade jurídica no direito brasileiro. **Revista de direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo**. Salvador, BA, v. 4, n. 1, p. 78-110, Jan/Jun. 2018. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/download/4151/pdf/13074. Acesso em: 03 fev. 2025.

FARIAS, Edilsom. Restrição de direitos fundamentais. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 21, n. 41, p. 67–82, 2000. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15416#:~:text=Edilsom%20Farias%2C%20Universidade%20Federal%20do%20Piau%C3%AD&text=Atualmente%20%C3%A9%20Professor%20Adjunto%20da,principalmente%20nos%20seguintes%20temas%3A%20intimidade.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v.1.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 03 de out. 2024

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA. Declaração dos Direitos da Criança. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf . Acesso em: 03 de out. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Natureza jurídica da reparação. *In:* Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HARTUNG, P.; HENRIQUES, I.; PITA, M. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. *In*: DONEDA, D.; MENDES, L. S.; SARLET, I. W.; RODRIGUES JR., O. L.; BIONI, B. (Coord.). **Tratado de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 201-228.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. **Regras de Beijing**: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil adotada pela resolução n.° 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/regras-beijing.pdf. Acesso em: 03 de out. 2024.

LEMOS, Vinicius. Fui à polícia para que parem de usar foto da minha filha como meme. **BBC News Brasil**. São Paulo. 22 nov. 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cl4r3pp03yzo. Acesso em: 30 dez. 2024.

LIZANDRA, C. S.; RAMOS, L. C. T. **Guia de Segurança On-line**. São Paulo: AVG Technologies, 2014. *E-book*. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/internet/avg_ebook.pdf. Acesso em: 27 dez. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v.1.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 5.

LÔBO, P. Liberdade de expressão e o direito privado. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, M.; LOBO, F. A.; ANDRADE G. (coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 17-30.

MARTINS, Ludmilla Gonçalves. **Diálogos sobre a história social da infância e o reconhecimento da criança como sujeito de direitos pelo estatuto da criança e do adolescente (1990).** 2012. 226 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2012.

MATOS, A. C. H.; CÂMARA, H. V. F. Direitos da personalidade e liberdade de expressão nas redes sociais: Atualizando critérios de ponderação. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, M.; LOBO, F. A.; ANDRADE G. (coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 97-115.

MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/608/541/2584. Acesso em: 30 dez. 2024.

MC Belinho assina acordo com MPT sobre o trabalho de artistas mirins agenciados por ele. **MPT-SP**. [s.d]. Disponível em: https://www.prt2.mpt.mp.br/261-mc-belinho-assina-acordo-com-mpt-sobre-o-trabalho-de-artistas-mirins-agenciados-por-ele. Acesso em: 30 dez. 2024.

Ministério Público de São Paulo investiga MCs mirins. **MPSP**. 24 abr. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/w/minist%C3%A9rio-p%C3%BAblico-de-s%C3%A3o-paulo-investiga-mcs-mirins. Acesso em: 30 dez. 2024.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Comentários ao código de menores**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. 281 p.

PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 746 p.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. t. VII.

PRIOSTE, Claudia Dias. **O adolescente e a internet**: laços e embaraços no mundo virtual. Mônica Guimarães Teixeira do Amaral: 2013. p. 16-360. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

RAMOS, A. L. A. Sharenting: notas sobre liberdade de expressão, autoridade parental, privacidade e melhor interesse de crianças e adolescentes. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, M.; LOBO, F. A.; ANDRADE G. (coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 363-378.

REIS, Mayara de Lima. Responsabilidade civil por sharenting na jurisprudência do tribunal de justiça de São Paulo. **Revista Contemporânea**, São Paulo, SP, v. 3, n. 7, p. 8651- 8668, 2023. ISSN 2447-0961

ROCHA, Leonardo. Jovem está processando os pais por fotos constrangedoras no Facebook. **Tecmundo**, 15 set. 2016. Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/109565-garota-processando-pais-fotos-constrangedoras-facebook.htm. Acesso em: 08 fev. 2025.

SANDRINI, Paulo Roberto. **O controle social da adolescência brasileira**: Gênese e Sentidos do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2009. Tese (Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (6. Camara). Apelação cível 1015089-03.2019.8.26.0577. 6.a. Câmara de direito privado. Relator: Des. Vito Guglielmi. DJ, 13 de julho de 2020. **Consultas de Jurisprudência**. São Paulo, Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1. Acesso em: 20 jan. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (3. Vara). Sentença 1007703-89.2020.8.26.0704. 3.a. Vara cível. Relator: Dra. Luciane Cristina Silva Tavares. DJ, 27 de setembro de 2021. **Consultas de Jurisprudência**. São Paulo, Tribunal de Justiça de São Paulo, 2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1. Acesso em: 20 jan. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1. Camara). Agravo de Instrumento 2166359-81.2015.8.26.0000. 1.a. Camara de Direito Privado. Relator: Christine Santini. DJ, 16 de fevereiro de 2016. **Consultas de Jurisprudência**. São Paulo, Tribunal de Justiça de São Paulo, 2016. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1. Acesso em: 20 jan. 2025

SARLET, I. W. Direitos Fundamentais em espécie. *In*: SARLETE, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIEIRO, D. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014. p. 363-699.

SARLET, I. W. A eficácia dos direitos fundamentais. *In*: SARLETE, I. W.; **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005. p. 254-439.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas: notas sobre a ADI 4.815. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 15 jun. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas/. Acesso em: 18 nov. 2024.

SARMENTO, D. A constituição como norma, a constitucionalização e a personalização do direito privado. *In:* SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 49-102.

SANHUDO, Victória Barboza.; ROSA, Conrado Paulino da. "Babyveillance" e "oversharenting" à luz da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 50, n. 2, p. 571-602, jul. 2022. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/67775. Acesso em: 20 dez. 2024.

SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Oversharenting: a superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.8.n.06. jun. 2022. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973. Acesso em: 30 dez. 2024.

SILVA, Flávia Helena Millard Rosa da. **Responsabilidade civil dos pais em relação aos danos causados por violação dos direitos de personalidade dos filhos**. Leonardo Macedo Poli: 2014. Dissertação (Mestre em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

SOUZA, Iara Antunes de.; BERLINI, Luciana Fernandes. Autoridade Parental e Lei da Palmada. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 17, p. 65-81, jul./set. 2018. Disponível: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/2714. Acesso em: 19 dez. 2024.

SOUZA, Hellen Luana; POLLI, Marielle Teixeira da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente nos Casos de adoção tardia: uma análise do aplicativo a.dot. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 15, n. 1, p. 281-309, out. 2019. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24328. Acesso em: 19 dez. 2024.

SIQUEIRA, Liborne Bernardino. **Sociologia do Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1979. 385 p.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. *In*: TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 702- 848.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Ashely. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 180, p. 293-304, out./dez. 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176577. Acesso em: 19 dez. 2024.

TEIXEIRA, A. C. B.; MEDON, F. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, M.; LOBO, F. A.; ANDRADE G. (coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 345-362.

TEIXEIRA, A. C. B.; MULTEDO, R. V. A reponsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. *In:* TEIXEIRA, A. C. B.; ROSENVALD, N.; MULTEDO, R. V. (coord.). **Responsabilidade civil e direito de família**: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 573-903.

UNIVERSA, Ana Bardella de. Bel para Meninas: público acende debate sobre exposição infantil no YouTube. **Universa Uol**. 20 mai. 2020. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canal-levanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.htm. Acesso em: 28 dez. 2024.

VERONESE, J. R. P. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro**. Rev. TST**., Brasília, v. 79, n. 1, p. 1-17, 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA. Reflexões sobre o uso inadequado do termo “menor” e sua influência na (des)proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes: uma rápida análise histórica do direito das crianças e dos adolescentes e da necessidade de identificá-los em suas particular. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1988/Reflex%C3%B5es+sobre+o+uso+inadequado+do+termo+%E2%80%9Cmenor%E2%80%9D+e+sua+influ%C3%AAncia+na+%28des%29prote%C3%A7%C3%A3o+dos+direitos+das+crian%C3%A7as+e+dos+adolescentes%3A+uma+r%C3%A1pida+an%C3%A1lise+hist%C3%B3rica+do+direito+das+crian%C3%A7as+e+dos+adolescentes+e+da+necessidade+de+identific%C3%A1-los+em+suas+particular. Acesso em: 04 de out. 2024.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, n. 1, p. 439–459, jan. 1993. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231.Acesso em: 16 nov. 2024.

WESTIN. R. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. **Agência Senado**. Brasília. 07 jul. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920. Acesso em: 10 de out. 2024.

WANDERLEY, Ed. MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal ‘’Bel para meninas’’. **Jornal de Minas**. 21 mai. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/21/interna_nacional,1149452/mp-acionado-publico-denunciar-mae-youtuber-canal-bel-para-meninas.shtml. Acesso em: 28 dez. 2024.

ZANELLA, M. N.; LARA, M. B. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais o nascimento da justiça juvenil. **Rev. Angelus Novus**, São Paulo, SP, v. 1, n. 10, p. 105-128, 2015.